



Número: **0822742-30.2016.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA (APELANTE)		IANDRO TAYSON FERNANDES (ADVOGADO)	
Yasuda Marítima Seguros S/A (APELADO)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6240989	01/06/2016 13:34	Petição Inicial	Petição Inicial
6242654	01/06/2016 13:34	Novo Documento 1	Documento de Identificação
6242657	01/06/2016 13:34	DOCUMENTACAO MEDICA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação
6242664	01/06/2016 13:34	DOCUMENTAÇÃO BOLETIM DE OCORRENCIA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação
6251174	03/06/2016 16:04	Despacho	Despacho
7660030	18/09/2016 22:32	Comunicações	Comunicações
8814202	23/12/2016 10:11	Habilitação em processo	Petição
8814204	23/12/2016 10:11	2205428 HABILITAÇÃO	Outros documentos
8814213	23/12/2016 10:11	2205428 RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REG 3 YASUDA E LIDER RN	Substabelecimento
8814219	23/12/2016 10:11	Portaria SUSEP CGRAT 1344 - 20 04 2016 - Yasuda Marítima Seguros para Somp Seguros	Substabelecimento
8814222	23/12/2016 10:11	Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento
8814224	23/12/2016 10:11	YASUDA MARITIMA SEGUROS S A (28-04-2015)	Substabelecimento
8814229	23/12/2016 10:11	MARISTELLA-2	Substabelecimento
8814231	23/12/2016 10:11	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento
8814237	23/12/2016 10:11	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento
9251822	10/02/2017 14:20	Ata da Audiência	Ata da Audiência
13977536	14/12/2017 11:21	Certidão	Certidão
17992508	18/01/2018 12:47	Petição	Petição

35097 694	30/11/2018 12:08	Despacho	Despacho
39194 735	14/02/2019 09:37	Intimação	Intimação
40306 779	08/03/2019 10:51	Diligência	Diligência
40306 864	08/03/2019 10:51	rizzia thatiane carvalho da cunha	Certidão
40415 977	13/03/2019 10:18	Laudo Pericial	Laudo Pericial
40416 013	13/03/2019 10:18	RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUN	Outros documentos
40874 680	19/03/2019 17:52	Petição	Petição
40874 691	19/03/2019 17:52	2205428 PETIÇÃO HP PDF	Outros documentos
43491 721	28/05/2019 16:05	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
46198 534	08/07/2019 14:49	Petição	Petição
46198 563	08/07/2019 14:49	PETIÇÃO IMPROCEDÊNCIA PARTE AUTORA AUSENTE RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA PDF	Outros documentos
46938 384	18/07/2019 14:28	Certidão	Certidão
50041 162	21/10/2019 16:23	Despacho	Despacho
50453 206	01/11/2019 13:59	Intimação	Intimação
50871 951	13/11/2019 19:16	Petição	Petição
50871 952	13/11/2019 19:16	RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA _PET ICAO_QUESITOS_121119120827_PDF	Outros documentos
51320 704	28/11/2019 11:50	Diligência	Diligência
53267 691	11/02/2020 12:23	Certidão	Certidão
53551 786	19/02/2020 10:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
53551 787	19/02/2020 10:22	0822742-30.2016 RIZZIA THATIANE-m1	Laudo Pericial
53636 209	20/02/2020 20:30	Petição	Petição
53636 210	20/02/2020 20:30	MANIFESTAÇÃO _RIZZIA _THATIANE _CARVALH O _DA _CUNHA _PDF	Outros documentos
60716 517	29/09/2020 17:17	Sentença	Sentença
61688 625	19/10/2020 08:44	Apelação	Apelação
61688 626	19/10/2020 08:44	APELAÇÃO _RIZZIA _THATIANE _CARVALHO _DA _CUNHA _AUS _NEXO _LESÕES _RN _PDF	Outros documentos
61688 627	19/10/2020 08:44	GUIA _RIZZIA _THATIANE _CARVALHO _DA _CUN HA _PDF	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
61688 628	19/10/2020 08:44	COMP _DE _PGTO _RIZZIA _THATIANE _CARVALH O _DA _CUNHA _PDF	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
62881 299	18/11/2020 08:56	Certidão	Certidão
64350 670	14/01/2021 12:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
70018 202	18/06/2021 17:26	Certidão	Certidão
70018 090	18/06/2021 17:28	Certidão	Certidão

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA, brasileira, casada, cozinheira, inscrita no CPF/MF sob o nº 095.381.927-29, portadora de RG nº 1.222.5576-33 -SSP/RJ, residente e domiciliada na Rua Royal Cinema, 3003, Lagoa Azul, CEP 59138-350 Natal/RN, através de seu advogado signatário, instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, 100, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-165 RN, para onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem apresentar a Vossa Excelência a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE-DPVAT

Em face da **YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com matriz situada no endereço Rua Cubatão, 320 – Bairro Paraíso São Paulo/SP – CEP 04013-001 seguradora regulada pela SUSEP filiada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre.

I – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora declara que não pode despendar com pagamento de custas e demais despesas de processo, bem como honorários de advogado, sem que lhe venha afetar o próprio sustento e de sua família, por ser “pobre” na acepção jurídica da palavra, nos termos da Lei nº 7.115/83, arts. 1º e 2º, Lei nº 1.060/50 e 7.510/86.

A Lei 1060/50 estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, e dispõe em seus artigos 2º, § único e 4º o seguinte:

“Art. 2º. (...)



§ único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (grifos nossos)

Com os fundamentos acima, desde já requerem a **concessão do benefício da justiça gratuita**, para que seu direito não pereça apenas porque não tem condições financeiras, com arrimo no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 4º da Lei nº 1060/50 c/c o art. 14 da Lei nº 5584/70, ambas as normas legais recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

II – DOS FATOS

A postulante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/10/2013, conforme demonstra cópia do Boletim de atendimento de urgência emitido pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

Como consequência do evento a mesma sofreu uma grande sequela que foi a perda do olfato, além, de todos os hematomas, gerando debilidade de função. Para revitalização e amenização do quadro clínico a vítima submeteu-se a tratamento cirúrgico.

Visto isso, houve comprometimento do seu estado físico e debilidade nas suas funções motoras e nos sentidos de olfato, pois, a vítima apresenta dores constantes e apresenta dificuldade para realizar movimentos com o braço e punho em decorrência da gravidade da lesão e da sequela deixada, realizou várias sessões de fisioterapia para amenizar as dores e melhorar a sua debilidade, contudo, apresenta dores no local.

Diante de tal circunstância, tornou-se beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74 que trata do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Ciente dessa condição, iniciou o procedimento administrativo para receber a mencionada indenização, fato que não ocorreu devido a demora e omissão da parte demandada.

O Seguro DPVAT é uma conquista no campo social, a partir do momento em que o vemos como um amparo aos acidentados e seus dependentes, fato que, é extremamente necessário que a indenização seja proporcional e necessária para garantir a manutenção no período em que a vítima se encontrar debilitada e inapta a exercer suas atividades normalmente em face das lesões decorrentes do evento danoso, ou, como no caso em tela, resguardar a manutenção do lesado quando o dano tem caráter permanente, algo que não se pode ser visto mediante a prestação supracitada, por se tratar de um seguro compensatório



para a vítima que se encontra em estado de fragilidade, e que, muitas vezes sofre com sequelas permanentes, vemos que se torna incoerente o *quantum* indenizatório com a natureza social da indenização oferecida.

III- DO CARATER SOCIAL DO SEGURO

É mister não olvidar, que o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requintes detalhes os valores pertinentes ao seu propósito, uma vez que a parcela destinada a vítima não garante a recomposição das ofensas aos seus sentimentos mais profundos, traz em seu bojo, em contrapartida, pelo menos uma compensação de ordem material-financeira, atendendo, destarte, à recuperação da ordem jurídica civil, muito embora, como dito, não recupere valores mais importantes para a consciência humana.

IV-DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização sendo

enquadrado nas modalidades existentes, sendo elas: morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementar.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que se enquadra em uma das modalidades existentes.

ANEXO(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009,produção de efeitos)

(art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal ; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, <u>punhos</u> ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto diante do elencado e destacado na tabela, a parte perfaz o direito de receber **R\$ 13.500,00** (treze mil quinhentos reais) que se refere as **varías lesões citadas anteriormente** que sofrera, haja visto que a legislação competente prevê um percentual para tanto que na



situação acima seria o valor correspondente aos danos causados a vítima, sendo este valor correspondente a 100% de lesão acometida a vítima.

É pacífico o entendimento conforme afirma a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que publicou a Súmula de número 474, com o seguinte teor:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Ainda favorecendo tal situação, é ancilar o entendimento jurisprudencial :

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESA INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. PAGAMENTO INDEVIDO DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO REQUERIMENTO INICIAL NESTE SENTIDO. **DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO PAGAMENTO EM VALOR AQUÉM DO DEVIDO. SALDO RESIDUAL EVIDENCIADO. COMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 PELO JUÍZO SINGULAR. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO JULGADO NÃO ADMITIDO POR RISCO DE REFORMATIO IN PEJUS. APELO INTERPOSTO APENAS PELA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(AC nº 2010.001811-8 1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN. **Relator:** Dr. Jarbas Bezerra (Juiz convocado), julgado 09/09/2010 - Grifo intencional.



Visto isso, urge analisar o direito do apelado ao recebimento da complementação da indenização referente ao seguro DPVAT tendo como referência o valor percebido administrativamente.

V-DA INVALIDEZ PERMANENTE

O Seguro DPVAT tem por escopo, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro aqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Alias essa cobertura por invalidez permanente esta expressa no já citado art. 3 inciso II da Lei nº 6.194/74.

No que concerne ao pagamento da invalidez que é a lesão/sequela que a vítima sofreu em decorrência do evento danoso, foi indevido o quantum indenizatório, sendo de tal modo insatisfatório comparado com a gravidade do dano sofrido pela vítima. A situação do postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento. Assim fixado esse entendimento, resta agora utilizarmos a norma para que sirva de parâmetro, e seja auferido o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais a lei Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007):



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Segundo laudo médico acostado aos autos é salutar mensurar que a lesão sofrida pela vítima é de natureza permante, já que o próprio documento afirma a existência do fato.

VI-DA LEGITIMIDADE PASSIVA – DO CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DA CIVIL RESPONSABILIDADE

A Resolução nº. 06/86 do Conselho Nacional de Trânsito, visando simplificar e desburocratizar os encargos dos proprietários de veículos criou um novo documento que reuniu o registro, o licenciamento, o recolhimento de imposto e a contratação do seguro DPVAT.

Essa nova forma de contratação possibilitou a adoção de um regime operacional em conjunto, concretizado através da assinatura de convênio, firmado inclusive pela Ré principal, outras seguradoras e a Litisconsorte, na qual passaram a operar o DPVAT em conjunto e solidariamente assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados pelos proprietários de veículos através de bilhetes conjugados – os Documentos Únicos de Trânsito – D U T ' S .

Por esse convênio ficou estabelecido entre todas as seguradoras participantes do convênio, a proporção do rateio das receitas e despesas, bem como o compromisso de cada uma e de todas elas em atender os usuários e beneficiários do seguro obrigatório, ora Requerente, em qualquer uma de suas dependências no território nacional, procedendo a regularização do sinistro, pagando a indenização e despesas de direito, recuperando-as após



as demais participantes do convênio. Ficou ainda estabelecido que o conjunto das convenientes arcará com o pagamento da indenização pelos danos resultantes do acidente provocado por veículo identificado ou não.

Para gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta **solidária** do seguro DPVAT, as seguradoras participantes do Convênio, entre elas e Ré principal, nomearam e constituíram sua procuradora e representante comum de todas elas perante terceiros, a FENASEG, ora Litisconsorte. Assim, desde 1986 que o seguro DPVAT vem funcionando através desse sistema *pool* ou consórcio decorrente desse convênio.

Vejamos o art. 7º da Lei nº 6.194/74, atualizada pela Lei nº. 8.441/92:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não

identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

(. . .) .

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

O mencionado dispositivo se aplica ao caso vertente no sentido de definir que esse consórcio firmado por determinadas seguradoras fazem parte de um sistema coligado que busca a compensação de eventuais perdas.

O ilustre doutrinador SÉRGIO CAVALIERI FILHO ao tratar do tema seguro obrigatório aduz o seguinte em sua obra:

"Para facilitar e dinamizar o regime operacional desse seguro, a maior parte dos seguradores brasileiros firmou um convênio, mediante o qual passou-se a operar o seguro obrigatório em



conjunto e solidariamente. Através de um sistema de pool ou consórcio, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, qualquer

seguradora participante do convênio atende aos usuários e beneficiários do seguro obrigatório pago através do DVT: procede ao recebimento do prêmio, paga a indenização eventualmente devida, recuperando dos demais participantes do convênio a parte da indenização que, eventualmente, excedeu à sua cota". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 4a edição, 2003, pág. 153)

A indenização, portanto, sempre é paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT, destacando-se, o seguinte: a) que toda Conveniente se compromete a atender usuários ou beneficiários do seguro pago através do DUT, por ele procurada em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização, despesas de direito e recuperando-as de todas as integrantes deste convênio. Logo, qualquer seguradora participante do consórcio poderá ser acionada pagando a indenização requerida, devendo recuperar tais valores junto a Litisconsorte, significando que, além de recuperar-se, nada gastará e ainda fará jus a remuneração de 10% (dez por cento) do valor da indenização que tiver efetivamente pago, nos termos do item 8.1 do aludido convênio.

Ora Excelência, desse modo, qualquer das empresas do mesmo grupo das seguradoras pode ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, entre elas a Requerida e a Litisconsorte, podendo o Requerente solicitar sua indenização junto a Requerida por esta ser integrante do consórcio. Vejamos ementa prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça/RN sobre o referido assunto:

-

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). COBRANÇA DE DIFERENÇAS DA

INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO

-



SISTEMA. INCAPACIDADE LABORATIVA E FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA CARACTERIZADA EM UM DOS OUVIDOS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. TETO INDENIZATÓRIO

ATUALIZADO PELA LEI Nº 11.482/97. TAXA SELIC RECONHECIDA COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vale salientar que, a Ré será ressarcida pelo consórcio, ou seja, pela Litisconsorte, que gera seus interesses e é destinatária da arrecadação anual dos usuários e proprietários de veículos automotores em todo território nacional.

DO PEDIDO

Diante do exposto, vem **requerer** o que se segue:

- a) Que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita;
- b) A procedência da presente demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** com juros de 1% a.m contados desde a data do acidente conforme súmula 54 do STJ e atualizadas à data da efetiva liquidação com fulcro no artigo 3º, alínea “b” da Lei 6.194/74, sendo deduzido o valor que porventura tenha sido recebido através da esfera administrativa;
- c) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%.
- d) Caso este julgador entenda que se faz necessário estabelecer um percentual quanto a debilidade da parte autora requer a marcação da perícia judicial para fins de esclarecer a possível controvérsia bem como para que os questionamentos que seguem em anexo sejam respondidos pelo perito.
- e) A citação da requerida para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legal, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia.
- f) Que prova o alegado pelos documentos em anexo a esta ação e por todos os meios admitidos em direito, em especial, exame pericial.

Protesta-se o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.



Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 01 de junho de 2016

IANDRO TAYSON FERNANDES

OAB/RN 14.026



NET
O MUNDO É DOS NETS



COMUNICADO IMPORTANTE



CTC SANTO ANDRE SPM PL5
RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA
R ROYAL CINEMA, 3003
LAGOA AZUL
59138-350 NATAL - RN



Data de Postagem: 20/05/16

S/0015483 - PED00227 - 1AV - MODA4C0DB - CL

Scanned by CamScanner



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

12225576-3

DATA DE
EXPEDIÇÃO

16/01/97

NOME RIZZIA THATIANE CARVALHO DA
CUNHA

FILIAÇÃO

JOÃO MARIA SILVA DA CUNHA

CACILDA MARTA CARVALHO DA CUNHA

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

RIO GRANDE DO NORTE 27/01/1982

DOC ORIGEM C. NASC LIV 126 FLS 125V

TERM 7042- AT 713 RN

CPF

146

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1223-2VIA

FPAB-FPA2

Scanned by CamScanner





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

Nº de Inscrição

095381927-29

Data do Nascimento

27/01/82



Scanned by CamScanner





PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

(412854)

DATA: 15.10.13 VTR: U2 PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM/ COREN: Renaldo
HORA: 14h30 PA: Base MI: Sônia Condutor: Flávia
ENDEREÇO: Rua da Fátima
PONTOS DE REFERÊNCIA: Av. J. J. J. J.
SOLICITANTE: Paciente: Rocio Tatiene Corvelho ID: 31

MOTIVO DO ATENDIMENTO: Outr. por máus
HISTÓRIA DO PACIENTE (PATOLOGIAS/ MEDICAÇÕES EM USO/ALERGIAS/SINAIS E SINTOMAS):

Uti na de entupimento por máus, olhada com
mte, náuseas, os olhos na cabeça, restrição.
Foi mobilizada com forne para sala.

AValiação Neurológica:
☒ CONSCIENTE ☒ ORIENTADO ☐ DESORIENTADO ☐ AGITADO
☐ INCONSCIENTE ☐ SONOLENTO ☐ OUTROS

ESCALA DE COMA DE GLASGOW: 15
SINAIS VITAIS: PA: 120/80 FR: 18 TEMP.: — HGT: — mg/DL
FC: 99 SAT: 99 DOR: ☒ SIM ☐ NÃO

CONDUTAS DE ENFERMAGEM:
OXIGENAÇÃO DO PACIENTE:
☒ ESPONTÂNEA ☐ O2 CAT. NASAL ☐ MV 50% ☐ MÁSC. C/RES.100% ☐ VENT. MECÂNICA
OBS.:

ACESSO VENOSO:
☐ PERIFÉRICO ☐ CENTRAL ☐ IO ☒ SEM ACESSO
OBS.:

MEDICAÇÕES ADMINISTRADAS:

OUTRAS CONDUTAS:

REMOVIDO PARA: H. W. E.

PACIENTE ENTREGUE A: Ds. Baseo.

ASSINATURA





SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
[UNICLINICA - PEDIAT] - CIRURGIA GERAL

DATA: 15/10/2013 HORA: 16:50:25 Nº BAA: 46591/2013
NOME: RIZIA TATIANE CARVALHO DATA NASC: 01/01/1982
IDADE: 31 COR: NÃO SEXO: F CPF: RG:
INFORMADA
NOME DA MÃE: NAO DECLARADO
NOME DO PAI:
ENDEREÇO: AVENIDA DA CHEGANCA, 0 BAIRRO: LAGOA AZUL
COMPLEMENTO: SUS
FONE: 84
CIDADE: NATAL PROFISSÃO: NAO DECLARADO
NATURALIDADE: ESTADO: RN
ORIGEM: SAMU NATAL ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
Usuário: ELZIELE MARIA COSTA DA SILVA MOTIVO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE TRANSITO - PEDESTRE

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Paciente vítima de deslocamento por motocicleta há ± 20 min, consciente, orientada, eupnótica, refere dor em região occipital, onde apresenta hematoma subgaleal, exorotões e dor em ombro e puno. Relata náuseas, nega vômitos, perda de consciência e convulsões.

EXAME FÍSICO (PRIMARIO)

- A via aérea permeável, cervical estável
B eupnótica - MVD ANT. / ruídos adventícios
C hemodinamicamente estável
D pupilas isocóricas, Glasgow 15
E exorotões em MMII e a MMIII. + hematoma subgaleal em reg. occipital.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

CONFERE COM ORIGINAL
NATALRN, 20/10/2013
SESAP. MAT. Nº 1549280

TECNOCRRAFIA
Realizada em 15/10/13 Hora: 17:42
Técnico: Leonardo DARA
Filmou: - - -
Médico: R. RIBEIRO

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATORIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL
16h	120/80	+ / 4+	36	18	98	15	100% 98%

DIAGNOSTICO INICIAL: Politraumático CID: 85.10.13



ELEMENTOS DA ESCALA DE COMA GLASGOW	
Abertura Ocular (AO)	
Olhos se abrem espontaneamente.	4
Olhos se abrem ao comando verbal. (Não confunde com o despertar de uma pessoa adormecida, se assim for marque 4, se não 3)	3
Olhos se abrem por estímulo doloroso.	2
Olhos não se abrem.	1
Melhor resposta verbal (MRV)	
Orientado. (Responde corretamente e apropriadamente às perguntas sobre seu nome, idade, onde está o porquê, e data e etc...)	5
Confuso. (Responde às perguntas correlatas, mas há alguma desorientação e confusão)	4
Palavras inapropriadas. (Fala aleatória, mas sem troca conversacional)	3
Sons ininteligíveis. (Gemeando sem articular palavras)	2
Ausente.	1
Melhor resposta motora (MRM)	
Obedece a ordem verbal. (Faz coisas simples quando lhe é ordenado.)	6
Localiza estímulo doloroso	5
Retirada Inapropiada a dor.	4
Padrão flexo a dor (Decorticação).	3
Padrão extensor a dor (Descoordenação).	2
Sem resposta motora.	1
Total	

"ESCALA DE GRAVIDADE DO TRAUMA REVISADA - RTS"	
DISCRIMINADOR	PONTUAÇÃO
ESCALA DE COMA DE GLASGOW	13-15 = 4
	9-12 = 3
	6-8 = 2
	3-5 = 1
FREQUÊNCIA RESPIRATORIA	10-20 = 4
	>20 = 3
	6-9 = 2
	1-5 = 1
PRESSÃO ARTERIAL SISTÓLICA	90 = 4
	76-89 = 3
	55-75 = 2
	1-49 = 1

"Escala de Trauma Revisada (RTS): Bom índice de sobrevivência para pacientes de trauma fechado. Referência: Adaptado de Champion H.R. Sacco W.J. Copes, et al: A revision of the Trauma score. J. Trauma 29(5) 674, 1995.

CLASSIFICAÇÃO DO TCE (ATLS 2005)*

03-06=grave (necessidade de intubação imediata);
09-3= moderado;
14-15= leve

* Referência: TEASDALE G. JENNET, B. Assesment of coma and impaired consciousness. A practical scale. Lancet 1974, 2:81-84

"A escala proposta aplica-se a doentes conscientes e que colaboram com idade superior a 3 anos. Na Escala Qualitativa solicita-se ao doente que classifique a intensidade da sua dor de acordo com os seguintes adjetivos:

SEM DOR	LEVE	Moderada	Intensa	Pior Possível
0	1	2	3	4

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 1 15 10 13 - PCR - 17:20h

ANAMNESE

Slavov 18, 20 anos, RMO, 57 de idade, seu pai e mãe 4 anos de idade ocupados em apresentar Herpes Simplex

EXAME FÍSICO

Cl Auger

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA

TC crânio - AV 10/10/15

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

Herpes Simplex
Crânio em 10/10/15
Crânio em 10/10/15

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

CRÂNIO
10/10/15
10/10/15

CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)

Neurocirurgia Funcional
Radiocirurgia
CRM 4462

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Dr. Paulo Duarte
10/10/15 - 17:30
10/10/15 - 17:30

Paulo Duarte
Médico
CRM 5628

10/10/15
10/10/15

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

CONFERE COM ORIGINAL
NATALIN, 20/09/2015
RESAP-MAT. Nº 154/2015

CASO O ESPAÇO DESTINADO PARA EXAMES SELA INSUFICIENTE, UTILIZE IMPRESSOS PRÓPRIOS DO HOSPITAL, REQUISIÇÃO DE EXAMES, FOLHA DE PRESCRIÇÃO E ANEXO D BOLETIM.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
BOAT 775 72

1 - LOCAL E DATA

Local AV. HERMES DA FONSECA Bairro FERROVIL
Cidade/UF NATAL RN P. Ref. ED. JOM & VILHA
Data 15/02/2013 Hora do acidente 15:30 Hora do registro 18:00 Dia da semana TERÇA FEIR

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☐ - Colisão Frontal ☐ - Colisão Lateral ☐ - Capotamento ☒ - Atropelamento
☐ - Colisão Posterior ☐ - Colisão Transversal ☐ - Choque ☐ - Outro(s) _____

3 - VEÍCULO 01:

Placa ou Chassi NNM-1497 Cidade NATAL UF RN
Marca/Mod. HONDA POP 100 Cor CINZA Ano 2008/2009
Proprietário ALEXANDRE SILVA DA CRUZ Nº de Ocupantes 01
Condutor REINALDO SOUZA BERNARDO Data de Nasc. 14/04/1984
Endereço RUA GUANABARA Nº 394 A Fone 8705-3848
Bairro MEE LUÍZA Cidade NATAL UF RN
CPF Nº 051.650.704-77 CNH Nº 02621838997 Validade 19/09/2017 Categoria AB
Local de Trabalho _____ Fone 3202-1897
End. _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade _____

4 - VEÍCULO 02:

Placa ou Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____
Proprietário _____ Nº de Ocupantes _____
Condutor _____ Data de Nasc. _____
Endereço _____ Nº _____ Fone _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CPF Nº _____ CNH Nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____
End. _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade _____

5 - VEÍCULO 03:

Placa ou Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____
Proprietário _____ Nº de Ocupantes _____
Condutor _____ Data de Nasc. _____
Endereço _____ Nº _____ Fone _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CPF Nº _____ CNH Nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____
End. _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade _____

6 - VEÍCULO 04:

Placa ou Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____
Proprietário _____ Nº de Ocupantes _____
Condutor Nata/RN 071 12 2015 Data de Nasc. _____
Endereço _____ Nº _____ Fone _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CPF Nº _____ CNH Nº _____ Validade _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____



7 - VERSÕES DOS CONDUTORES

SOBRE V1 - Em que Rua/ Av. Transitava?

AV. HERMES DA FONSECA

Em que sentido?

PIED / RIBEIRA (ROCAS)

Em que faixa?

DIREITA

Versão do condutor

Afirma que transitava normalmente quando
de repente o AI pedestre surgiu não sendo possível
evitar o acidente.

Assinatura do Condutor do V1

Renaldo Souza Almeida

SOBRE V2 - Em que Rua/ Av. Transitava?

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor

Assinatura do Condutor do V2

SOBRE V3 - Em que Rua/ Av. Transitava?

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor

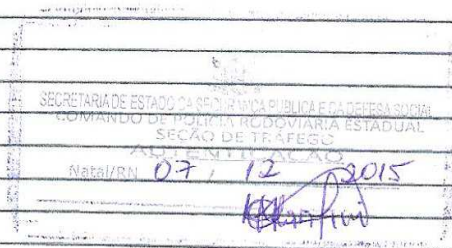
Assinatura do Condutor do V3

SOBRE V4 - Em que Rua/ Av. Transitava?

Em que sentido?

Em que faixa?

Versão do condutor



Assinatura do Condutor do V4



8 - CONDIÇÕES DA VIA

7757

Luminosidade	Cond./Tempo	Tipo da Pista	Caract./Pista	Cond./Pista	Sinalização
☐ Amanhecendo	☒ Bom	☒ Asfalto	☒ Reta	☒ Seca	☐ Inexistente
☒ Pleno Dia	☐ Nublado	☐ Paralelepípedo	☐ Curva	☐ Molhada	☐ Do Agente de Trânsito
☐ Anoitecendo	☐ Chuva	☐ Concreto	☐ Active Ingrete	☐ Inundada	☐ Do Semáforo
☐ Noite e/ Iluminação	☐ Nebulina	☐ Cascalho	☐ Active Suave	☐ Poças D'água	☐ Faixa de Pedestre
☐ Noite s/ Iluminação	☐ Outros	☐ Terra	☐ Declive Ingrete	☐ Oleosa	☒ Linha <u>DESC. BRP</u>
☐ Iluminação Deficiente		☐ Outros	☐ Declive Suave	☐ Enlameada	☐ Placa(s)
			☐ Lombada	☐ Em Obras	☐ Lombada eletrônica
			☐ Cruzamento	☐ Com Buraco	☐ Vel. Máx. Perm. <u> </u> KM/H
			☐ Rotatória	☐ Com Areia	
			☐ Retorno		
			☐ Entroncamento		
			☐ Bifurcação		

9 - CROQUI DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

ÁRVORE

VESTÍGIOS

SEMÁFORO

PEDESTRE

BICICLETA OU MOTO

CARRO DE PEQUENO PORTE

CAMINHÃO OU ÔNIBUS

CARRETA

CR. JON EVILLE

CANTEIRO CENTRAL

RES. Nº 384

10 - AVARIAS VISUALIZADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO

AVARIAS DO VEÍCULO 1 CARCAÇA DO PAI-VEL, PISCINA ESC. DE ANT.

AVARIAS DO VEÍCULO 2

* Pneu e roda

AVARIAS DO VEÍCULO 3

AVARIAS DO VEÍCULO 4

Natal/RN 07/12/2015



Assinatura: Roberto Chalvane P. da Cunha Hora: _____

Nome _____
 Nº _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento ____/____/____
 Endereço _____ Nº _____ Fone _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 Assinatura _____

Esintura _____ **Ilora** _____

Nome _____
 RG Nº _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento ____/____/____
 Endereço _____ Nº _____ Fone _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 Assinatura _____

ssintura _____ Hora _____

Nome _____
 RG Nº _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento ____/____/____
 Endereço _____ Nº _____ Fone _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 Assinatura _____

aca _____ Cidade _____ UF _____ Marca/Modelo _____
 me _____ RG N° _____ Órgão Exp. _____
 idereço _____
 irro _____ Cidade _____ Fone _____ N° _____

6 - OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
COMANDO DE POLÍCIA RODoviÁRIA ESTADUAL
SECO-DE-TRÁFEGO
AUTENTICAÇÃO
Natal/RN, 07 / 12 / 2015
Kleber Faria

ne Completo do Agente Genilson Benício Peixoto
STO/GRAD.: 50 PM Nº 97099 Viatura AKURA 65 Subunidade PESQ. ÁGUA
al e Data NADA 10 10 53





RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODoviÁRIA ESTADUAL
SETOR DE TRÁFEGO

Parecer S/N

Natal/RN, 16 de outubro de 2013.

BOAT nº: 77572

Data: 15/10/2013.

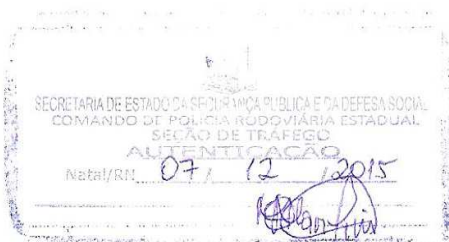
Local: Av. Hermes da Fonseca, Petrópolis - NATAL/RN.

Veículos envolvidos: HONDA / POP 100, NNM 1497 (V-1).

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o pedestre infringiu o artigo 69 do caput.

Marina Rêgia Galhardo Rocha Leôncio
Marina Rêgia Galhardo Rocha Leôncio – Cap. QOPM
Mat. 164.567-6
RESPONDENDO PELO SETOR DE TRÁFEGO

CTC



Av. Cap. Mor Gouvêia, 524, Cidade da Esperança, Natal/RN
CEP 59070-400, Fone: (84) 3232-1514 E-mail: cpresetordetrafege@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822742-30.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

Réu: RÉU: MARITIMA SEGUROS SA

D E S P A C H O

CITE-SE a ré para comparecimento à audiência de conciliação e mediação (referida pelo artigo 334 do Código de Processo Civil). ALERTE-SE, desde já, da necessidade de apresentar resposta em 15 (quinze) dias após a realização de audiência em caso de não composição entre as partes, sob pena de revelia (artigos 335 e 344, também do Código de Processo Civil). A Secretaria Judiciária cadastre a audiência na grade de horários do sistema virtual, portanto, viabilizando, após, acesso aos autos virtuais ao Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).

ALERTE-SE ainda que ao Centro Judiciário ficará o encargo da nomeação de perito para officiar na causa, haja vista que a composição entre as partes passará, certamente, por uma discussão de valores inspirada pelo resultado pericial. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária face à existência de elementos de qualificação e endereço que comprovarem ter o autor necessidade do benefício da lei (cf a leitura do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República).

Ao final, esgotado o prazo de resposta, com ou sem ela, venham conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 1 de junho de 2016

THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA, Já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer que seja marcada audiência de conciliação desde logo.

Nestes termos,

pede-se deferimento

Natal/RN, 18 de Setembro de 2016

IANDRO TAYSON FERNANDES

OAB/RN 14.026



CONTESTAÇÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0822742-30.2016.820.5001

PARTE AUTORA: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

**PARTE RÉ: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS E SAÚDE, atualmente denominada
de SOMPO SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 16.983, vem, perante Vossa Excelência
requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante
juntada dos documentos em anexo.

**Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações
e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do
Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A,
com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das
mesmas.**

Pede Deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 15 de dezembro de 2016.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0822742-30.2016.820.5001

YASUDA MARÍTIMA SEGUROS E SAÚDE, atualmente denominada de SOMPO SEGUROS S/A empresa seguradora, inscrita no CNPJ Nº 61.383.493/0001-80, na Rua Cubatão, 320, 15º andar, Paraíso, CEP 04013-001 **E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-0, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**, que lhe promove **RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA**, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, **antes da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da lide.**

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983 E OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas.**

I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **15.10.2013**, alegando em síntese que do sinistro ocorrido restou inválido permanente em virtude de lesão em membro.



Aduz ainda que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada a seguradora ré informou que o sinistro foi cancelado.

Irresignada, ingressou na via judicial, pleiteando a indenização por entender ser devida.

II| DA REALIDADE DOS FATOS

A invalidez deverá ser graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, **o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como sua repercussão.** Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, Excelência! Resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses mencionadas na lei que regulamenta as indenizações de Seguro Dpvat, e em razão disso, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, **falta do interesse de agir**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil de 2015.**

III| DAS PRELIMINARES

III. 1| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial

2|



com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de



Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao **artigo 319, inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil** em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do **art. 321** e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

III.2| DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE – INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. NA DEMANDA

Apesar da demanda ter sido direcionada a Seguradora **SOMPO SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** é ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, pelo que deverá ser reconhecida a ilegitimidade passiva da mesma, conforme será demonstrado.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da

4|



Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007, cujo trecho segue a seguir transcrito:

"Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2.º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

Nota-se, do dispositivo supratranscrito, ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Sendo assim, Excelência, a Seguradora Líder é a responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatória DPVAT, referente ao sinistro relatado a exordial.

Feitos os devidos esclarecimentos, requer-se a V. Exa. a alteração do pólo passivo da lide, onde deverá constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois desta é a responsabilidade pelo pagamento da cobertura perseguida na exordial.

Por oportuno, importante salientar que não é o caso de sucessão ou substituição processual, mesmo porque tais Institutos não se alinham com a situação

5|



vivificada no que tange ao Convênio DPVAT, onde, diga-se, não houve configuração de uma legitimação extraordinária ou incorporação entre empresas.

Ante o exposto, requer o deferimento da alteração do polo passivo, devendo, por consequência, ser excluída da lide a demandada e incluída a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante.

IV| DO MÉRITO

IV.1| DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida permanentemente, **contudo, não faz qualquer prova da suposta invalidez tampouco o seu grau.**

O que ocorre, Excelência, que muito embora a parte autora tenha se envolvido em um sinistro automobilístico, a parte autora não faz prova de suas alegações acerca da existência de qualquer invalidez que seja.

Assim entende a 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.



IV.2| DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

“(…) I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (…)”.

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

“A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”



Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de **invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

"Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral,



visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV. 3| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.



IV.4| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

***"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

Neste ponto, não se pode perder de vista que a relação existente entre as seguradoras e os possíveis beneficiários do seguro em questão são derivadas de um contrato de natureza estritamente social, motivo pelo qual se impõe a aplicação das regras estabelecidas na respectiva Lei Federal.

Vejamos jurisprudência do TJPE:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL
11|



COMPLETA DOS MEMBROS INFERIORES. PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO E DATA DA CITAÇÃO RESPECTIVAMENTE. [...] 2. O termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ser, respectivamente, a data do ajuizamento da demanda e a data da citação (Súmula 426, do STJ). **(TJ-PE - APL: 3756367 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2015)**

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV. 5| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

12|



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação – Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;
- b) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, com a consequente substituição das Seguradoras Rés pela **SEGURADORA**

13|



LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ou,
alternativamente, requer a inclusão desta última no polo passivo;

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, considerando que a **PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente**, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;
- b) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- a) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- b) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- c) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;
- d) Requer o depoimento pessoal da parte autora;



Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

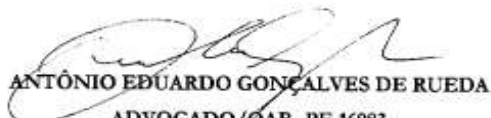
Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do NCPC/2015.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 14 de dezembro de 2016.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO/OAB – RN 12.683



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

- 1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;**
- 2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;**
- 3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;**
- 4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.**
- 5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?**
- 6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?**
- 7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?**
- 8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?**



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP/DIRAT/CGRAT N. 1.344, de 20 de abril de 2016.

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.001258/2016-12,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo – SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de março de 2016:

I – Mudança da denominação social para SOMPO SEGUROS S.A.; e

II – Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

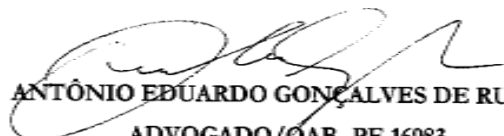
CÁSSIO CABRAL KELLY
Coordenação-Geral de Registros e Autorizações
Coordenador Geral



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos por, SEBEMI SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUNA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ÂNGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; COMPANHIA BRASILEIRO DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURO S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDÊNCIA CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT aos advogados **MARIANA DE OLIVEIRA SILVA**, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 30.915, **EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 25.613, **VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.683 e **ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 12.868, todos, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55, sala 505, Edifício Themis Tower, Lagoa Nova – RN, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento, nos autos deste processo, tendo o presente termo vigência para protocolo em até 1 (um) ano após a data de sua assinatura, caso não protocolado aos autos.

Recife/PE, 22 de agosto de 2014.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



PROCURAÇÃO

YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04013-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.383.493/0001-80, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.

Yasuda Marítima Seguros S. A.
Francisco Caiuby Vidigal Filho
Diretor Presidente

Yasuda Marítima Seguros S. A.
Milton Bellizia Filho
Diretor Executivo



Marítima Seguros S.A.

CNPJ/MF nº 61.383.493/0001-80 - NIRE 35.300.051.521

Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 2/06/2014

Rua, Hore e Local: Aos 206/14, às 11:00 horas, na sede social da Marítima Seguros S.A. ("Companhia"), na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 14, 9º andar, Centro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. **Presenças:** Acionistas: Acionistas da Companhia representando mais de 2/3 do capital social, conforme assinaturas constantes no "Livro de Registro de Presença de Acionistas", tendo sido verificado o quorum necessário para instalação desta Assembleia Geral Extraordinária. **Assinaturas:** Acionistas: Acionistas da Companhia, com o seguinte endereço: Rua da Avaliação Ltda., conforme definida abaixo, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 6.404/76. **Convocação:** Publicação do Edital de Convocação nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de São Paulo", edições dos dias 23, 24 e 27/05/2014. **Mesa: Presidente:** Sr. Mikio Okumura. **Secretário:** Sr. Milton Belizlia Filho. **Ordem do Dia:** Examinar, discutir e deliberar sobre: (1) a aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação, pelo Conselho de Administração da Companhia, em 12/12/2013, para a incorporação da Yasuda Marítima Seguros S.A., Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (2) a ratificação da nomeação e a exoneração do Conselho de Administração da Companhia, com o seguinte endereço: Rua da Avaliação Ltda., conforme definida abaixo, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 6.404/76. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 1º - A Sociedade** poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 2º - A Sociedade** poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 3º - A Sociedade** poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 4º - A Sociedade** poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 5º - A Sociedade** poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 6º - E** vedado à Sociedade emitir partes beneficiárias. (8) aprova a alteração da denominação social da Companhia para Yasuda Marítima Seguros S.A., com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte nova redação: **"Artigo 1º - A** sociedade é uma companhia fechada de capital autorizado, com sede na Rua Cubatão, 320, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 7º - A** Sociedade poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (11) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, Parnaíba, CEP 04013-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") 60.405.925.0001-44, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo NIRE 35.300.012.062 ("Yasuda"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Yasuda em 22/05/2014 ("Protocolo"); (12) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: **Artigo 8º - A** Sociedade poderá emitir novas ações preferenciais, tendo em vista o aumento de capital autorizado da Companhia para refletir o aumento do capital social da Companhia mencionado no item 5 acima, e o aumento do capital autorizado da Companhia mencionado no item 6 acima; (b) a alteração da denominação social da Companhia, com a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (9) a alteração do endereço da sede da Companhia com a inclusão de tal endereço no Estatuto Social e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social da Companhia; (10) a alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Cubatão, 320, P

[illegible]

— continua —★—

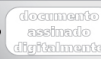


financeiras da Sociedade, por verificação e efetividade da atuação dos auditores independentes **§ Único** - Todos os membros do Comitê de Auditoria deverão atender às seguintes condições: a) Independência - os membros da legislação pertinente, sem prejuízo das exonerações porventura admitidas. **Artigo 24** - O Comitê de Auditoria elaborará o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração. **§ Único** - O regimento interno poderá ampliar as competências do Comitê de Auditoria, cabendo-lhe ainda dispor sobre a realização de reuniões periódicas, a forma de registro de suas manifestações e deliberações, além de outros assuntos considerados necessários para o desempenho de suas atribuições. b) Qualificação - os membros do Comitê de Auditoria deverão ou simplesmente destituir seus membros, na hipótese de criação de Comitê de Auditoria único constituído na instituição líder de seu conglomerado financeiro, conforme disposto na regulamentação vigente. **Título VII - Assembleias Gerais** - **Artigo 26** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, convocada pelo Conselho de Administração. **Artigo 27** - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, presente Estatuto Social. A convocação, instalação e deliberações nas Assembleias Gerais deverão observar as disposições legais aplicáveis e o presente Estatuto Social. **§ 1º** - As Assembleias Gerais serão convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, na forma prevista no presente Estatuto Social, por quem o Conselho de Administração tiver autorizado. **Artigo 28** - O Conselho de Administração poderá trabalhar na reunião. **§ 2º** - A Assembleia Geral deverá ser convocada por meio de edital publicado no Diário Oficial da Lei das Sociedades por Ações, com pelo menos 8 dias de antecedência. **§ 3º** - A execução do disposto no artigo 133 da Lei das Sociedades por Ações, todos os documentos a serem analisados ou discutidos em Assembleia Geral serão disponibilizados aos acionistas na sede social da Sociedade, a partir da data da publicação do primeiro edital convocatório, por meio de acesso eletrônico, ou, na ausência de acesso eletrônico, por meio de entrega física de um resumo dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, contendo a transcrição das deliberações tomadas, observado o disposto no § 1º do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações. **Artigo 27** - O quorum para instalação da Assembleia Geral será de acionistas representando mais do que 2/3 do capital votante da Sociedade. Toda e qualquer deliberação da Assembleia Geral será tomada por acionistas que representem, no mínimo, 2/3 das ações com direito a voto. **Artigo 29** - O Conselho de Administração poderá deliberar sobre a remuneração dos membros das Sociedades por Ações e neste Estatuto Social, deliberar sobre a remuneração anual e global dos administradores. **Título VIII - Exercício Social, Lucros, Dividendos e Fundos** - **Artigo 29** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão levantados o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras do exercício. **Artigo 30** - Do resultado do exercício que anualmente se apurar, após dedução das despesas e custos, o lucro líquido será dividido para a distribuição aos acionistas, de acordo com a participação da Diretoria e do Conselho de Administração, nos casos em que a lei o permita e de acordo com a política aprovada pelo Conselho de Administração, desde que a participação não ultrapasse a remuneração anual dos Administradores (Conselheiros e Diretores) e nem 10% dos lucros, prevalecendo o limite que for menor. O lucro líquido será distribuído, segundo a seguinte repartição: 1 - 5% para o Conselho de Administração Legal, até atingir 20% do capital social; II - 20% para o lucro líquido, no mínimo, para os acionistas detentores de ações ordinárias, de acordo com o dividendo obrigatório, na proporção de sua participação no capital social, ajustado nos termos do *caput* do artigo 202, da Lei das Sociedades por Ações; III - o restante poderá ser alocado para Reserva Especial (Estatutária), destinada à amortização de eventuais prejuízos em exercícios futuros, aumento do capital social ou distribuição aos acionistas, por meio de dividendos. **Artigo 31** - Os lucros e dividendos serão distribuídos de acordo com as disposições legais, cujo saldo, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas a reserva de lucros a realizar e a reserva para contingências, não poderá ultrapassar 100% do capital social da Sociedade. **§ 1º** - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 anos contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à conta da Reserva Especial. **§ 2º** - Mediante proposta da Diretoria e aprovação do Conselho de Administração, o Conselho de Administração poderá declarar a extinção do capital próprio, nos termos da legislação específica, os quais poderão ser imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, aos dividendos intermediários ou ao dividendo anual. **§ 3º** - A Sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nessas balanços. **Artigo 32** - O Conselho de Administração, por deliberação do Conselho de Administração, poderá declarar a extinção do capital próprio, nos termos da legislação específica, os quais poderão ser imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, aos dividendos intermediários ou ao dividendo anual. **Título X - Disposições Gerais** - **Artigo 32** - Os casos omissos neste Estatuto Social serão regidos pelos acionistas em Assembleia Geral. **Artigo 33** - As publicações da Sociedade requeridas pela Lei das Sociedades por Ações deverão ser realizadas nos termos da legislação pertinente, e toda e qualquer documento a ser publicado pela Sociedade serão colocados à disposição dos acionistas na sede.

CNPJ/MF (Em Constituição)

constituição) da **Sociedade Anônima**, ou ainda, se todos os detentores presentes à reunião. § 3º - A Diretoria somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 2 Diretores, considerando-se presente o Diretor que enviar voto escrito sobre as matérias objeto da ordem do dia. § 4º - As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria de seus membros. § 5º - Os membros da Diretoria poderão ser reeleitos e exercerão suas funções até o termo de seu mandato em livro próprio. Artigo 11 - Os Diretores terão a representação ativa e passiva da Companhia, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela Diretoria e pela Assembleia Geral, nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto. Artigo 12 - A Companhia somente poderá assumir obrigações, renunciar a direitos, transigir, dar quitação, alienar ou onerar bens da Companhia permanentemente, bem como emitir títulos de dívida, sem a aprovação da Assembleia Geral. § 1º - O Conselho somente funcionará com a presença de 1 Diretor e 1 mandatário ou, ainda, por 2 mandatários, constituídos especialmente para tal, observado quanto nomeação de mandatários o disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 1º - Instrumentos de mandato outorgados pela Companhia serão sempre assinados por 2 diretores, devendo especificar expressamente os poderes conferidos, o prazo de validade, a data e o local de emissão, e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos. § 2º - Excepcionalmente, a Companhia poderá ser representada, nos atos, a que se refere o caput deste artigo mediante a assinatura isolada de um Diretor ou de um mandatário, quando a urgência assim o exigir. § 3º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, na forma da lei, por qualquer Diretor. § 2º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo quando a lei exigir a maioria qualificada. § 3º - As deliberações de votos, não se computando os votos em branco. § 3º - Os acionistas poderão ser representados nas assembleias gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76. Capítulo V - Conselho Fiscal: Artigo 14 - O conselho fiscal da Companhia, com as funções fixadas em lei, será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, todos brasileiros, não eletos pela Assembleia Geral. § 1º - O Conselho somente funcionará com a presença de todos os membros, em suas reuniões, convocadas para o exercício das suas atribuições. § 2º - A nomeação dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembleia geral que o eleger, na forma da lei. § 3º - As deliberações do conselho fiscal, sem prejuízo dos poderes individuais conferidos por lei a seus membros, serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio. Capítulo VI - Exercício Social e Lucros: Artigo 15 - O exercício social da Companhia será de 12 meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano, e encerrando-se em 31 de dezembro de cada exercício mercantil, as demonstrações financeiras previstas em lei, observadas as normas então vigentes, as quais compreenderão a proposta de destinação do lucro líquido do exercício. Artigo 16 - Do resultado apurado no exercício, após a dedução da provisão para imposto de renda e dos prejuízos acumulados, se houver, 5% serão aplicados em favor da reserva legal, e o restante, 95%, será distribuído aos acionistas, na forma da lei. § 1º - A distribuição, na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76, se existente, 25% serão atribuídos ao pagamento do dividendo obrigatório. § Único - Atribuir-se-á à Reserva para Investimentos, que não excederá a 90% do capital social subscrito, importância de até 75% do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76, com a finalidade de financiar a expansão das atividades da Companhia e/ou de suas empresas controladas e coligadas, inclusive através de emissão de títulos de dívida, e de ser distribuído aos acionistas, sob a forma de juros e/ou sob a forma de dividendos, e os rendimentos auferidos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, somente incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral, e se não reclamados dentro de 3 anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, preservando-se, em favor da Companhia, 18 - A Companhia lavrará balanços anuais, demonstrações financeiras e demonstrações de resultados, e os respectivos balanços e demonstrações serão anexados à conta do lucro apurado nessas prestações, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei. § 1º - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser declarados dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último exercício social, e os rendimentos auferidos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei. § 2º - Dividendos intermediários deverão sempre ser creditados e considerados como antecipação do dividendo obrigatório. Capítulo VII - Liquidação: Artigo 19 - A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral, partilhando-se o ativo líquido da Companhia entre os acionistas, na forma da lei. § 1º - A Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação poderá nomear o respectivo liquidador e fixar-lhe a remuneração. § 2º - A Assembleia Geral, se assim solicitada acionistas que representem o número fixado em lei, elegerá o Conselho Fiscal, para o período da liquidação. Terminada a liquidação dos estatutos, foi declarada definitivamente constituída a sociedade Anônima. Outrossim, nos termos da Lei 6.404/76, a Assembleia Geral, por deliberação da Diretoria da companhia, como Presidente, nomeou para o cargo de Administradora, a Sra. Alice de Almeida Annie Katarine de Oliveira, ambas já qualificadas. Encerrando: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente ata que lida e achada conforme, foi aprovada em todos os acionistas presentes. A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio. São Paulo, 31/03/2014. Mesa: Messias GIMENES DE OLIVEIRA - Presidente, Sábina de Almeida - 1ª Secretária, e Sábina de Almeida - 2ª Secretária. Assinadas e rubricadas por todos os acionistas presentes. Visto do Advogado: Aparecido Junior Rodrigues-OAB/SP-329.715 - CPO/SP/NIRE nº 3530046441-1 em 09/04/2015.

T-BIAZZO AGROPECUÁRIA S.A.
CNPJ - 55.273.122/0001-43



CNPJ nº 13.135.799/0001-75

Demonstrações Financeiras 01/01/2013 a 31/12/2013					
2013		2013		2013	
Balanco Patrimonial - ATIVO		Balanco Patrimonial - PASSIVO		Demonstração do Resultado do Exercício	
Ativo Circulante.....	10,00	Patrimônio Líquido.....	3.361.160,50	Receita Bruta.....	3.191.650,50
Disponibilidades: Caixa.....	10,00	Capital: Capital Social.....	169.510,00	Outras Reservas Operacionais.....	3.191.650,50
Ativo Circulante.....	3.361.150,50	Resultado do Exercício: Apuração do Resultado.....	3.191.650,50	Resultado Operacional Bruto/Líquido.....	3.191.650,50
Investimentos em Coligadas e Controladas.....	3.361.150,50			Lucro Operacional Bruto.....	3.191.650,50
Total do Ativo.....	3.361.160,50	Total do Passivo.....	3.361.160,50	Lucro antes do IRPJ e CSLL.....	3.191.650,50
A DIRETORIA		Lucro Operacional Líquido.....			
José Carlos de Oliveira Souza - Contabilista CRC 1.SP.130997/O-5		3.191.650,50			

CNPJ/MF nº 03.687.592/0001-50 - NIRE nº 35.300.176.740
Ata de Reunião do Conselho de Administração

realizada em 31 de julho de 2014.

DATA, HORARIO E LOCAL: da 31 de julho de 2014, às 10h00 (dez) horas, na sede social da Companhia, localizada no Edifício Nova Paulista, na Avenida Francisco Matarazzo nº 1500, 8º andar, do Presidente Neri Frías, integrante do Centro Empresarial Água Branca. **PREFEÇOS:** Luiz Frías - Presidente do Conselho de Administração; Roberto Inácio Marinho – Vice-Presidente do Conselho de Administração; Marcelo Teixeira Monteiro de Moraes e Antônio Manuel Teixeira Mendes – membros do Conselho de Administração; Carlos Alberto Arroyo Ponzo de Leon, o Presidente dos trabalhos, o Presidente do Conselho de Administração, Luiz Frías, que convidou a mim, Roberto Inácio Marinho, para secretariá-lo.

CONVOCAÇÕES: dispensadas, de acordo com o artigo 17, do Estatuto Social da companhia, por estarem presentes todos os membros do Conselho de Administração. **TEMAS EM DISCUSSÃO:** (a) a renúncia do Presidente do Valor Econômico S/A ("Sociedade"); e (b) deliberar, em razão da renúncia do Diretor Presidente da Companhia, sobre a eleição de um Diretor Presidente interno da Companhia, cujo mandato terá duração de até 6 (seis) meses. **DELIBERAÇÃO:** (a) os Conselheiros presentes, neste ato, conhecem a renúncia do Sr. Alexandre Cالدینی Mendes, Diretor Presidente da Sociedade, e a renúncia do Sr. Alexandre Cالدینی Mendes apresentada à Companhia na presente data; e (b) os Conselheiros presentes, neste ato, por unanimidade, deliberam aprovar a eleição para o cargo de Diretor Presidente interno da Companhia, com mandato pelo prazo de até 6 (seis) meses, do Sr. **Carlos Alberto Arroyo Ponzo de Leon**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 9.888-528-4, inscrita no CNH nº 9.888-528-4/MF sob o nº 084.175.968-52, com endereço comercial na Avenida Francisco Matarazzo nº 1500, 8º andar, do Edifício Nova Paulo, integrante do Centro Empresarial Água Branca, na Capital do Estado de São Paulo. O membro da Diretoria ora eleito toma posse nesta data mediante a assinatura do respectivo termo formalizado no Livro de Atas das reuniões de Assessoria da Direção da Companhia, e a validade das declarações exigidas por lei. **ENCERRAMENTO:** nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, e suspensa a reunião, pelo tempo necessário à lavratura desta ata a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os membros do Conselho de Administração, em três vias (duas originais e uma cópia), lavrada em 31 de julho de 2014, Luíz Frías - Presidente, Roberto Inácio Marinho - Secretário, CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO: Roberto Inácio Marinho, Luiz Frías, Marcelo Teixeira Monteiro de Moraes, Antônio Manuel Teixeira Mendes, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Registro nº 011.968.88-4 em 10/10/2014.

Flávia Regina Brito – Secretária Geral

CNPJ/MF nº 00.103.582/0001-31 – NIRE 35.300.190.505

[illegible]

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária,
Realizada em 28 de Fevereiro de 2014**

CERTIDÃO – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação. Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob nº 425.141/14-7, em 16.10.2014. Flávia Regina Britto – Secretária Geral em Exercício.

CNPJ nº 60.405.925/0001-44 - NIRE nº 353.000.12062

Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 20/06/2014
Data, Hora e Local: Aos 20/06/14, às 9h, na sede social da Yasuda Seguros S.A. ("Companhia"), na Rua Capanema, 320, 15º andar, Paraisópolis, CEP 04033-917, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, onde se encontra registrada e se assinará o Livro de Presença, os acionistas representando 99,93% do Capital Social, tendo sido verificado o quórum necessário para a instalação desta Assembleia, nos termos do artigo 125 da Lei 6.406/76. **Constituição:** Publicação do Edital de Convocação nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Folha de São Paulo" em 14/06/2014 e em 27/05/14. **Constituição da Mesa:** Presidente: Sr. Mikiu Okumura e Secretário: Sr. Naohiro Yonezawa. **Ordem do Dia:** Apreciação e deliberação sobre: (1) a aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação da Companhia, pela sua controlada, Maritima Seguros S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ nº 06.940.811/0001-08, inscrita no Registro de Comércio nº 114, 9º andar, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61.393.493/0001-80, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.051.521 ("Maritima"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Maritima em 22/05/2014 ("Protocolo"); (2) a aprovação da incorporação da Companhia de Seguros Maritima Seguros S.A. ("Maritima") na Companhia de seu acervo líquido para a Maritima ("Incorporação"); (3) a autorização para que os administradores da Companhia tomem todas as providências necessárias para a formalização da Incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da Maritima em nome dos acionistas da Companhia e a realização de todas as diligências necessárias para a incorporação da Companhia de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o seguinte: (1) aprovar o Protocolo, nos termos nele estabelecidos, e a incorporação da Companhia de Seguros Maritima Seguros S.A. ("Maritima") na Companhia de seu acervo líquido para a Maritima ("Incorporação"), nos termos do Protocolo, de forma que todos os ativos e passivos da Companhia, que serão extinta, serão absorvidos pela Maritima, que sucederá em todos os seus bens, direitos e obrigações; (3) autorizar os administradores da Companhia a tomar todas as providências necessárias para a formalização da Incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da Maritima em nome dos acionistas da Companhia e a realização de todas as diligências necessárias para a incorporação da Companhia de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. As deliberações tomadas nesta data estão sujeitas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido direito de retirada aos acionistas da Companhia que dissintirem com o presente ato e não se inscreverem no aumento de capital da Companhia comprometerá a esta Assembleia Geral. Para exercer o direito de retirada, o acionista deverá manifestar expressamente sua intenção no prazo de 30 dias contados da data de publicação da ata desta Assembleia Geral, que será efetuada após a homologação da Incorporação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., e o pagamento do reembolso previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, consoante previsto no artigo 230 da Lei 6.406/76. O reembolso de valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma estabelecida no Protocolo. O pagamento do reembolso das ações será divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado no site da Companhia e no Livro de Presença, e a Companhia se responsabiliza

CNP VME sph o n° 07 243 291/0001-98

Termo de Renúncia
Eu, Helena Olímpia de Almeida Brennand Guerra, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 524.630.683-4, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 932.023.424-87, residente e domiciliado a/A. Higienópolis, 870 apt 194, São Paulo-SP, venho, neste ato comunicar a minha expressa e irrevogável renúncia ocorrida no dia 30 de setembro de 2014, ao Cargo de Diretor Geral Corporativa da Petra Energia S/A, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.291/0001-98, para o qual fui eleita em 1º de setembro de 2012.

CNP.I/ME n° 85.120.939/0001-42 – NIRE 35.300.340.060

Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária

Pelo presente, ficam convocados os senhores acionistas da Companhia, para se reunirem em AGE, a ser realizada em 30/01/2014, às 11 horas, na sede da Companhia, localizada na Rua D. Tomás Carvalho, 681, 1ª Andar, Sala A, Paraisópolis, para deliberarem sobre a incorporação da Companhia, pela Companhia, da Villpar Participações S.A., CNPJ/MF nº 16.898.632/0001-54, com sede em SP/SP, Rua Dr. Tomás Carvalho, 681, 1ª Andar, Sala B, Paraisópolis, para deliberarem sobre a incorporação da Companhia, pela Companhia, da Villpar Participações S.A., CNPJ/MF nº 16.898.632/0001-54, com sede em SP/SP, Rua Dr. Tomás Carvalho, 681, 1ª Andar, Sala A, Paraisópolis, e da WP XI Participações S.A., CNPJ/MF nº 15.811.735/0001-45, com sede em SP/SP, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 9º andar, Jd. Paulista, São Paulo, SP, para deliberarem sobre a aprovação das seguintes assuntos: (i) a aprovação do Protocolo e Justificação das Incorporações ("Protocolo e Justificação"); (ii) Aprovação da ratificação da indicação da AFAS Advogados Consultores Associados Ltda., com sede em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ nº 06.950.410/0001-55 e CRC/SP nº 25SP16.333/0-0 para a elaboração dos laudos de avaliação do patrimônio líquido contábil das sociedades incorporadas na data base de 30/09/14 ("Laudos de Avaliação"); (iii) a aprovação da incorporação da Companhia, pela Companhia, da Villpar Participações S.A., AdorPar Participações S.A. e WP XI Participações I.V.S.A. pela Companhia; e (iv) Autorização para que os Diretores da Companhia adotem todas as providências necessárias para formalizar as incorporações e para a emissão de títulos de incorporação da Companhia, os documentos relevantes relativos à ordem do dia, incluindo (i) o Protocolo e Justificação; e (ii) os Laudos de Avaliação. Os acionistas que forem representados por procurador deverão observar o disposto no artigo 1.042, § 1º do Código de Comércio e no artigo 1.042, § 2º do Código de Reg. e Presidência do Conselho de Administração. São Paulo, 24 e 25/12/2014.

CNPJ/ME nº 13.324.184/0001-97 - NIRE 35.300.391/047

[illegible]

CNPJ nº 21.025.431/0001-82 – NIRE 3530047011-7

Companhia de Capital Fechado

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/09/2014.

Data, Hora e Local: Data 24/09/2014, às 14:30 horas, à Rua Ceará, 157, São Paulo - SP. **Convocação e Presença:** Dispensada face a disposição do artigo 208 do estatuto social, a Assembleia Geral Extraordinária, convocando e tratando sobre a totalidade do capital social. **Mesa Diretora:** Jorj Petru Kalmann Presidente; Rinal Kalmann, secretário. **Ordem do Dia:** (i) Deliberar a redução do capital social da companhia; (ii) Aprovar a forma de restituição do valor em dinheiro das ações; (iii) Aprovar a redução do capital social da companhia.

Deliberações: (i) Aprovar a redução do capital social de R\$ 36.000,00 para R\$ 12.000,00, com redução de R\$ 24.000,00, por ser artigo excessivo em relação aos objetivos da sociedade, conforme previsto no artigo 208 do Lei nº 6.404/1976; (ii) Aprovar a restituição, aos acionistas, do valor integralizado em dinheiro das ações, no valor de R\$ 24.000,00, em conformidade com o artº 5º do Estatuto Social da companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º do Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em moeda corrente do País, em conformidade com o artigo 208 do Estatuto Social, em 1,00 (um real) cada uma. **Quatro** Subscritores: Jorj Petru Kalmann, Rinal Kalmann, Raul Kalmann e Raul Kalmann. **Quatro** Ações Subscritas: 18.000. **Quantidade Ações Reduzidas:** 12.000. **Quantidade Final de Ações Subscritas:** 6.000. **Total Ações Subscritas:** R\$ 6.000,00; **Participação:** 50,00%. **Acionistas:** Jorj Petru Kalmann, Rinal Kalmann, Raul Kalmann e Raul Kalmann. **Quantidade Ações Reduzidas:** 12.000. **Quantidade Final de Ações Subscritas:** 6.000. **Total Ações Subscritas:** R\$ 6.000,00; **Participação:** 50,00%. **Total Quantidade Ações Subscritas:** 36.000. **Quantidade Ações Reduzidas:** 24.000. **Quantidade Final de Ações Subscritas:** 12.000. **Total Ações Subscritas:** R\$ 12.000,00; **Participação:** 100,00%. **Encerramento:** Não houve mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente Assembleia, da qual se lavrou a respectiva ata, após lida e achada conforme, foi por todos assinada. A presente ata é transcrição fiel da lavratura da mesma, e a mesma encontra-se arquivada na Companhia de Capital Fechado. **Assinatura do Presidente da Assembleia:** Jorj Petru Kalmann. **Assinatura do Secretário:** Rinal Kalmann. **Assinatura do**



Yasuda Marítima Seguros S.A.

CNPJ/MF nº 61.385.493/0001-80 - NIRE 35.300.051.521
 Ata da Reunião do Conselho de Administração
 Realizada em 2/06/2014

Data, Hora e Local: Aos 2/06/2014, às 20:00 horas, na sede social da Yasuda Marítima Seguros S.A. ("Companhia"), na Rua Cubatão, 320, na cidade de São Paulo/SP, onde se encontraram presentes os membros do Conselho de Administração da Companhia, os Srs. Hiroyuki Yamaguchi por videoconferência (de acordo com o artigo 13, § 2º, do Estatuto Social da Companhia), Mikio Okumura, Francisco Cauby Vidigal Filho, Atsushi Yasuda, Akio Uono, e Moyses Leme, como membro suplente. **Mesa:** Presidente: Sr. Hiroyuki Yamaguchi; **Secretário:** Sr. Milton Belizlia Filho. **Ordem do Dia:** Examinar, discutir e deliberar sobre: (1) a eleição de novos diretores da Companhia; (2) a adequação dos cargos da Diretoria, em virtude da reformulação do Estatuto Social da Companhia; (3) a demonstração, em virtude das deliberações tomadas nos itens (1) e (2) acima, da nova composição da Diretoria da Companhia; e (4) a designação, em virtude das deliberações tomadas nos itens (1), (2) e (3) acima, dos Diretores Executivos que serão responsáveis por funções específicas junto à SUSEP. **Deliberações:** Dando início aos trabalhos o Sr. Presidente submeteu à apreciação dos conselheiros as matérias constantes da ordem do dia. Os conselheiros examinaram, discutiram, deliberaram e aprovaram, por unanimidade, em qualquer restrição: (i) eleger novos Diretores Executivos da Companhia, para um mandato que coincidirá com o mandato dos demais diretores eleitos, até a AGO de 2015, quais sejam: (a) Sr. **Luiz Macoto Sakamoto**, brasileiro, casado, segurador, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RG nº 6.609.994-8 SSP/SP e CPF/MF sob nº 892.237.838-87; (b) Sr. **Eduardo Satoru Koyama**, brasileiro, casado, segurador, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RG nº 8.660.284-6 SSP/SP e CPF/MF sob nº 861.271.608-04; (c) Sr. **Hirosighe Ando**, japonês, casado, segurador, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RNE nº V675467-2 CGPJ/DIREX/DPF e CPF/MF sob nº 853.079.390-00; (d) Sr. **Naohiro Yonezawa**, japonês, casado, segurador, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RNE nº V738568-Z CGPJ/DIREX/DPF e CPF/MF sob nº 858.235.700-15; (e) Sr. **Tatsuo Kimura**, japonês, casado, segurador, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RNE nº V738573-5 CGPJ/DIREX/DPF e CPF/MF sob nº 858.256.620-49; e (f) Sr. **Issai Abe**, japonês, casado, segurador, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RNE nº W259060-7 CGPJ/DIREX/DPF e CPF/MF sob nº 955.995.098-34. A posse dos diretores ora eleitos está condicionada à homologação pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), quando serão investidos nos cargos, mediante a assinatura dos respectivos termos de posse lavrados em livro próprio. Os diretores ora eleitos declaram que não estão incluídos em nenhum crime previsto em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis, em especial aquelas mencionadas no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, bem como atendem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 7/11/2005. (2) Adequar os cargos da Diretoria, que passará a ser composta por 1 (um) Diretor Presidente e os demais Diretores Executivos, em virtude da reformulação do Estatuto Social da Companhia aprovada pela AGE, realizada em 2/06/2014, e (3) demonstrar, em virtude das deliberações tomadas nos itens (1) e (2) acima, a nova composição e respectivos cargos da Diretoria da Companhia, com mandato até a AGO de 2015, que passará a ser a seguinte: **a)** Francisco Cauby Vidigal Filho (Diretor Presidente); **b)** Milton Belizlia Filho (Diretor Executivo); **c)** Sven Robert Will (Diretor Executivo); **d)** Mário Jorge Pereira (Diretor Executivo); **e)** Atsushi Yasuda (Diretor Executivo); **f)** Luiz Macoto Sakamoto (Diretor Executivo); **g)** Eduardo Satoru Koyama (Diretor Executivo); **h)** Hirosighe Ando (Diretor Executivo); **i)** Naohiro Yonezawa (Diretor Executivo); **j)** Tatsuo Kimura (Diretor Executivo); **k)** Issai Abe (Diretor Executivo). (4) designar, em virtude das deliberações tomadas nos itens (1), (2) e (3) acima, os Diretores Executivos que serão responsáveis por funções específicas junto à SUSEP, conforme se relaciona a seguir: **a)** Diretor responsável pelas relações com a SUSEP, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03; **b)** Sr. **Francisco Cauby Vidigal Filho**, Diretor responsável administrativo-financeiro, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 135/05; **c)** Sr. **Luiz Macoto Sakamoto**; **d)** Diretor responsável administrativo-financeiro, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03; **e)** Sr. **Sven Robert Will**; **f)** Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 135/05; **g)** Sr. **Milton Belizlia Filho**; **h)** Diretor responsável pelo controle interno da Companhia, nos termos da Circular nº 249/04; **i)** Sr. **Milton Belizlia Filho**; **f)** Diretor responsável pelo controle interno específico para a prevenção contra fraudes, nos termos da Circular SUSEP nº 344/07; **g)** Sr. **Milton Belizlia Filho**; **g)** Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de segurança, nos termos da Resolução CNSP nº 118/04; **h)** Sr. **Sven Robert Will**; **h)** Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05, em se tratando de sociedade seguradora; **h)** Sr. **Luiz Macoto Sakamoto**; e **i)** Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 297/13; **h)** Sr. **Mário Jorge Pereira**, **Documentos Arquivados:** Foram arquivados na sede da Companhia, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação desta Reunião, referidos nesta Ata. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos para a lavratura desta Ata. Reabertos os trabalhos, a presente ata foi lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes. São Paulo, 2/06/2014. **Assinaturas: Presidente da Mesa:** Hiroyuki Yamaguchi, por vídeo conferência (de acordo com o artigo 13, § 2º, do Estatuto Social da Companhia); **Secretário da Mesa:** Milton Belizlia Filho. **Conselheiros Presentes:** Mikio Okumura, Francisco Cauby Vidigal Filho, Atsushi Yasuda, Akio Uono e Moyses Leme. **Declaração:** Declaramos, para os devidos fins que a presente ata é fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas. São Paulo, 31/10/2014. **Francisco Cauby Vidigal Filho - Diretor Presidente;** Milton Belizlia Filho - **Diretor Executivo.** JUCESP nº 465.966/14-7 em 14/11/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

Curral Velho I Energia S.A.

CNPJ/MF nº 10.920.640/0001-73 - NIRE nº 35.300.442.199
 Extrato da Ata das Assembleias Gerais Ordinária
Data, Horário e Local: 30/04/2014, às 14h30, na sede social da Companhia. **Convocação e Presença:** Dispensada pela presença da totalidade dos acionistas representando o capital social. **Mesa:** Andre Dorf - Presidente, Eliana de Faria Frazão - Secretária. **Publicação de Avisos:** Os documentos relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2013 foram colocados à disposição dos acionistas, nos termos dos Avisos aos Acionistas publicados nas edições de 29.30 e 31/03 e 01 e 02/04/2014, do "Diário Comercial - SP" e nas edições de 29/03 e 01 e 02/04/2014, do Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOESP, tendo em vista o disposto no artigo 133 da Lei das S.A. **Deliberações:** (i) aprovar a prestação das contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2013; e (ii) considerando que foi apurado prejuízo no exercício social findo em 31/12/2013, não haverá lucro da Companhia a distribuir. **Encerramento:** Lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada. **Mesa:** Presidente: Andre Dorf, Secretária: Eliana de Faria Frazão. **Acionistas presentes:** CPF/Legitimações Renováveis S.A. (p. Márcio Antonio Severi e Tarcísio Born Junior); e **SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.** (p. Márcio Antonio Severi e Tarcísio Born Junior). São Paulo, 30/04/2014. Eliana de Faria Frazão - Secretária. JUCESP nº 434.014/14-0 em 27/01/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

MLL Empreendimentos e Participações Ltda

NIRE: 35.225.621.966 - CNPJ/MF: 97.554.460/0001-01
EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS
Data, Hora e Local: 07.11.2014, às 11:30 hrs, Rua Sisa, nº 178, Cidade Industrial Saitabi no Estado de São Paulo, no município de São Paulo, Estado do Estado de São Paulo. **Participação:** 100% do capital social. **Deliberação Aprovada:** Redução do capital social de R\$ 7.040.000,00 para R\$ 700.000,00, uma redução portanto de R\$ 7.000.000,00, por ser considerado excessivo em relação ao objeto social. Não havendo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata. São Paulo, 07/11/2014. **Maurício Passos**

Opsers Resíduos Industriais S.A.

CNPJ/MF nº 07.234.499/0001-40 - NIRE nº 35.300.438.922
 Ata de Reunião do Conselho de Administração
 realizada em 30/04/2014

1. Local, Dia e Hora: Na sede da Operários Resíduos Industriais S.A., na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, sala 3, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04548-005 ("Companhia"), às 11 horas do dia 30/04/2014. **2. Convocação e Presença:** Convocação dispensada nos termos do Artigo 16, § 4º, do Estatuto Social em face da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, a saber, Cláudio Lopes Castello Branco Neto, Ivo Godoi Junior, Felipe Andrade Pinto, André Franco Sales, Lucas Giannella, Luiz Pannuti Carra e Antônio Carlos Cesar Taranto, e o Diretor Presidente da Companhia, Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho. **3. Mesa:** Presidente - Felipe Andrade Pinto; Secretário - Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho. **4. Ordem do Dia:** Apreciar e deliberar sobre: (a) a eleição dos Diretores da Companhia; (b) a abertura de filiais da Companhia; (c) orientação de voto da Companhia na Assembleia Geral da controlada GT Engenharia Ambiental S.A. (GT Engenharia); (d) deliberar a mudança do objeto social; (e) orientação de voto da Companhia na Assembleia Geral da controlada Enasa Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais e Equipamentos para Saneamento e Meio Ambiente S.A. (Enasa), que irá deliberar o voto da Enasa nas Assembleias Gerais de sua subsidiária HZT Soluções Ambientais S.A. (HZT) que irão deliberar sobre (i) a reificação da relação de filiais que consta em seu Estatuto Social; (ii) a exclusão do dispositivo estatutário no qual consta a relação de filiais; (iii) a e a mudança da sede social; e (e) orientação de voto da Companhia na Assembleia Geral da controlada Enasa, que irá deliberar sobre a orientação de voto na Assembleia Geral de sua subsidiária HAZ Soluções Ambientais S.A. (HAZ) que irá deliberar sobre a mudança da sede social e do objeto social. **5. Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Após aprovada a lavratura desta Ata em forma de sumário, foram tomadas, por unanimidade de votos e sem ressalvas, as seguintes deliberações: (a) Eleitos os membros da Diretoria da Companhia, com mandato até a primeira Reunião do Conselho de Administração da Companhia seguinte à Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas do exercício que se encerrar em 31/12/2015, a saber: **Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº 145.195.169 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 653.590.036-34, para o cargo de **Diretor Presidente**; **Pedro Silveira da Motta**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.019.918, inscrito no CPF/MF sob nº 153.138.998-80, para o cargo de **Diretor Financeiro**; e **Antônio Carlos Cesar Taranto**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.808.396 SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 694.745.248-15, para o cargo de **Diretor de Engenharia**. Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei e para os fins do disposto no artigo 147, § 1º da Lei nº 6.404/76 e posteriores alterações, não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de assumir os cargos para os quais foram nomeados e de exercer as funções a eles relativas, não estando, assim, impedidos por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (b) Aprovada a abertura de filiais da Companhia (i) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nelson da Silva, 288, sala 1, Santa Cruz, CEP 22.565-160; (ii) na cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Boa Esperança, 850, Parte, Bom Pastor, CEP 26110-120; (iii) na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Barão de Itapemirim, 209, sala 302-A, Edifício Alvares Cabral, Centro, CEP 29010-060; (iv) na cidade de Maracaná, Estado do Ceará, na Avenida Mendel Steinbruch, 271, Sala 1-A, Pajuçara, CEP 61932-971; (v) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Mendel Heister, 496, sala 2, Guinérez, CEP 30041-028 (vi) na cidade de Camagari, Estado da Bahia, na Rua Eleno, 2198, Parte, sala 1, Complexo Petroquímico de Camagari, CEP 42810-000; (vii) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Brasil, 3666, Parte, sala 1, Manguehins, CEP 21040-360; Todas as filiais se dedicarão ao tratamento de efluentes sanitários e industriais. Fica a Diretoria autorizada a tomar todas as medidas necessárias para a abertura das filiais. (c) Aprovada a orientação de voto da Companhia pela aprovação na Assembleia Geral da GT Engenharia da alteração do objeto social para que seja incluída a atividade de tratamento de água e atividades correlatas em estabelecimentos da Vale S.A.; (d) Aprovada a orientação de voto da Companhia, na Assembleia Geral da Enasa, pela aprovação da orientação de voto favorável da Enasa na Assembleia Geral da sua subsidiária HZT no sentido de se aprovar (i) a reificação da relação de filiais que consta em seu Estatuto Social; (ii) a exclusão do dispositivo estatutário no qual consta a relação de filiais; e (iii) a mudança da sede social; e (e) Aprovada a orientação de voto da Companhia, na Assembleia Geral da Enasa, pela aprovação da orientação de voto favorável da Enasa na Assembleia Geral da sua subsidiária HAZ no sentido de se aprovar a mudança da sede social e do objeto social. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada com a lavratura desta Ata que, lida e conferida, foi lida conforme e por todos assinada. São Paulo, 30/04/2014. **Mesa:** Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho - Secretário. JUCESP nº 290.858/14-0 em 29/07/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

Curral Velho IV Energia S.A.

CNPJ/MF nº 10.920.755/0001-68 - NIRE nº 35.300.442.148
 Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária
Data, Horário e Local: 30/04/2014, às 15h10 na sede social da Companhia. **Convocação e Presença:** Dispensada pela presença da totalidade dos acionistas representando o capital social. **Mesa:** Andre Dorf - Presidente, Eliana de Faria Frazão - Secretária. **Publicação de Avisos:** Os documentos relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2013 foram colocados à disposição dos acionistas, nos termos dos Avisos aos Acionistas publicados nas edições de 29.30 e 31/03 e 01 e 02/04/2014, do "Diário Comercial - SP" e nas edições de 29/03 e 01 e 02/04/2014, do Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOESP, tendo em vista o disposto no artigo 133 da Lei das S.A. **Deliberações:** (i) aprovar a prestação das contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2013; e (ii) considerando que foi apurado prejuízo no exercício social findo em 31/12/2013, não haverá lucro da Companhia a distribuir. **Encerramento:** Lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada. **Mesa:** Presidente: Andre Dorf, Secretária: Eliana de Faria Frazão. **Acionistas presentes:** CPF/Legitimações Renováveis S.A. (p. Márcio Antonio Severi e Tarcísio Born Junior); e **SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.** (p. Márcio Antonio Severi e Tarcísio Born Junior). São Paulo, 30/04/2014. Eliana de Faria Frazão - Secretária. JUCESP nº 425.568/14-5 em 27/01/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

Dedini S/A Indústrias de Base

CNPJ/MF 50.109.273/0001-58 - NIRE 35300001630 - Piracicaba - SP
 Edital de Convocação
 Ficam convocados os senhores acionistas da Dedini S/A Indústrias de Base, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 28 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, na Rodovia Rio Claro - Piracicaba, km 26,3, em Piracicaba, Estado de São Paulo, para deliberar sobre os seguintes assuntos: **Assunto: Declaração de Interesses e SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.** 1- Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013. Piracicaba, 17 de novembro de 2014. **Guilherme Dedini Ometto Duarte - Presidente do Conselho de Administração.** (18-19-20)

Novo Express Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda.

CNPJ/MF nº 17.607.317/0001-93-NIRE: 35.227.242.865
 ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS realizada em 05/09/2014

1. Dia, Hora e Local: Realizada em 05/09/2014 às 10h, na sede da Nova Express Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda. ("Sociedade"), na SP/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 500, Itaim Bibi, CEP 04542-000. **2. Convocação:** Dispensadas as formalidades de convocação, conforme disposto no artigo 1.072, § 2º da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, conforme vigente na presente data ("Código Civil"), por estarem presentes os sócios quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade. **3. Mesa:** Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 1.075 do Código Civil, o representante do sócio AlBodytech Participações S.A., Sr. Daniel Loureiro de Figueiredo, que convidou o sócio Sr. Paulo Ramos Bodas, para secretariá-lo. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a: (i) oferta, pela Sociedade, de cessão fiduciária de seus recebíveis em garantia das obrigações assumidas pela Al Bodytech Participações S.A. no âmbito da 3ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quotatária, com Garantia Real Adicional, para Distribuição Pública com Estímulos Restritos de Colocação, da Emissora ("Debêntures" e "Emissão", respectivamente); e (ii) autorização expressa para que a Administração da Sociedade pratique todos os atos, tome todas as providências e adote todas as medidas necessárias à formalização, efetivação e administração das deliberações desta reunião, objetivando a outorga da garantia no âmbito da Emissão. **5. Deliberações aprovadas, sem ressalvas, pela totalidade dos sócios quotistas:** (i) outorga de cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, conforme vigente na presente data, ou credencial 18 a 20 da Lei nº 9.514 de 20/11/1997, em sistema "contingente" na presente data e, no que for aplicável, dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, em garantia do fiel pagamento de toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, incluindo o pagamento do montante de principal, juros remuneratórios, encargos ordinários e/ou de mora, honorários, despesas, custas, honorários e demais encargos legais e contratuais devidos aos Debenturistas nos termos da Escritura e do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e Direitos Creditórios e Outras Avenças a ser celebrado entre a Sociedade, o Agente Fiduciário, a Emissora e o banco depositário da Emissão ("Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis de Crédito"); (ii) a cessão fiduciária recairá sobre (a) direitos creditórios, presentes e/ou futuros, corpóreos ou incorpóreos, nos montantes definidos na Escritura e no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis, de titularidade da Sociedade, contra as administradoras dos cartões de crédito, decorrentes de contratos de afiliação com credenciamento, possibilitando aos seus clientes efetuar o pagamento pela prestação de serviços relacionados à exploração, gestão e administração de academias de ginástica e outras atividades previstas em seu objeto social com a utilização de cartões de crédito das bandeiras Visa e MasterCard, bem como de todos os acréscimos incidentes, tais como juros remuneratórios, juros moratórios, comissões, despesas, honorários eventualmente incorridos, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam inerentes aos referidos pagamentos que tenham sido objeto de confirmação pelo Banco Depositário junto às administradoras dos cartões, conforme procedimento descrito no contrato firmado junto ao banco depositário da Emissão, e que constem, a qualquer tempo, do sistema "contingente" (a partir das referidas administradoras ("Recebíveis de Cartões Cédidos Fiduciariamente"); (b) cheques, presentes e/ou futuros, emitidos em favor da Sociedade, referentes ao pagamento dos Serviços prestados e que venham a ser prestados pela Sociedade, os quais sejam custodiados pelo HSPC Brasil S.A. - Banco Múltiplo e depositados em conta da Sociedade mantida perante o referido banco, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Depósito e Custódia de Cheques, assim como todos os valores incidentes ou decorrentes da liquidação de tais cheques, tais como juros remuneratórios, correção monetária e quaisquer outros valores que sejam inerentes aos referidos cheques ("Recebíveis de Títulos de Crédito Cédidos Fiduciariamente", em conjunto com os Recebíveis de Cartões Cédidos Fiduciariamente, os "Recebíveis Cédidos Fiduciariamente"); e (c) a totalidade dos recursos depositados, a qualquer tempo, nas Contas Exclusivas (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e de Recebíveis), bem como os investimentos permitidos realizados com tais recursos, assim como os juros, recursos, direitos, ganhos, títulos, títulos negociáveis, valores, saldos, dividendos, reivindicações, prêmios e outras receitas e qualquer outro valor pago, exigível ou relacionado aos Recebíveis Cédidos Fiduciariamente, sempre limitados aos montantes expressos nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e da Escritura, cujas minutas ficam aprovadas, rubricadas pela Mesa e serão arquivadas na sede da Sociedade; e (ii) autorização à Administração da Sociedade de competência para celebrar todos os atos e os documentos da Emissão, inclusive o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis e a Escritura, assim como poderes para celebrar aditamentos aos referidos instrumentos e registros da cessão fiduciária aqui prevista, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários para a sua perfeita eficácia. **6. Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos. **7. Assinaturas:** Daniel Loureiro de Figueiredo - Presidente; Paulo Ramos Bodas - Secretário. Sócios: **ALBODYTECH PARTICIPAÇÕES S.A. - PAULO RAMOS BODAS**. Arquivada na Jucesp sob nº 377.095/14-0 em 29/09/2014. Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

LUPATECH S.A.

CNPJ/MF nº 89.483.622/0001-12 - NIRE 35.300.45756-1
 Companhia Aberta de Capital Autorizado
 BM&FBOVESPA Novo Mercado

Ata da Reunião do Conselho de Administração 01/2014
1. Data, Hora e Local: Realizada aos 10 dias do mês de janeiro de 2014, às 10 horas, no escritório da Companhia localizado na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco B, 2º andar, Jardim São Luis, CEP 05804-000 ("Companhia"). **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em razão da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, foi instalada a reunião tendo em vista o atendimento ao *quorum* para a instalação e deliberações, conforme disposto no artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto Social da Companhia. **3. Mesa:** Presidente: Celso Fernando Lucchesi; Secretário: Ricardo Doeblin. **4. Ordem do Dia e Deliberações:** Após discussão da ordem do dia, que era de conhecimento de todos, os Conselheiros deliberaram e aprovaram, de forma unânime e sem qualquer ressalva: (a) a prorrogação por 181 (cento e oitenta e um) dias a partir de 14 de janeiro de 2014, ou seja até a data de 14 de julho de 2014, das linhas de financiamento contratadas pela Sotep Sociedade Técnica de Perfuração S.A., sociedade indiretamente controlada pela Companhia, junto ao Banco ABC Brasil S.A., no valor total de até R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais); e (b) a autorização dos administradores da Companhia a tomar as providências e praticar os atos necessários com relação à efetivação das matérias acima aprovadas. **5. Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. São Paulo (SP), 10 de janeiro de 2014. Celso Fernando Lucchesi, Presidente; Ricardo Doeblin, Secretário; Conselheiros Presentes: Celso Fernando Lucchesi, Luis Fernando Perini, Cio Marcio de Medeiros Mello, Newton Carneiro da Cunha, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchistiano, Alessandro Golombewsky Teixeira e José Coutinho Barbosa. Declaro que esta ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio. Ricardo Doeblin - Secretário. JUCESP nº 40.934/14-7 em 27/01/2014. Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

EDITAL - APROVAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2015 - SINDICATO DOS AEROVIAIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 60.423.027.0001-19 - Edital de Convocação - Assembleia Geral Ordinária - Pelo presente edital ficam convocados todos os aerovias associados ao Sindicato dos Aerovias do Estado de São Paulo, em dia com suas obrigações sindicais, para comparecerem à Assembleia Geral Ordinária, na forma do Artigo 6º parágrafo A, artigo 21º parágrafo B, artigo 34º parágrafo F e artigo 116º e parágrafo único do Estatuto do Sindicato, a ser realizado no próximo dia 28/11/2014 (sexta-feira), às 17h00 horas em 1ª convocação e às 17h30min em 2ª e última convocação, na sede do Sindicato, sito Avenida Washington Luis, 6.979, Aeroporto de Congonhas, nesta Capital, para tratar da seguinte Ordem do dia: Aprovação do Orçamento do Sindicato dos Aerovias no Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2015. São Paulo, 18/11/2014. **Reginaldo Alves de Souza** - Presidente.





254/14:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/12/2011	93,37	5 anos	3% a.a.	8.034	750.134,58
01/06/2008	90,06	5 anos	6% a.a.	61.812	5.566.788,72
01/12/2005	86,63	5 anos	1% a.a.	1.431	123.967,53
01/02/2012	93,53	5 anos	3% a.a.	21.503	2.011.175,59
Total					8.452.066,42

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs, abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCR n.º 461 a 465/2014-P, de 23/09/2014, bem como os de número 473/2014-P e 475/2014-P, de 25/09/2014:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	574	7.460	8.034	750.134,58
01/06/2008	90,06	15 anos	3% a.a.	22.070	39.742	61.812	5.566.788,72
01/05/2008	90,00	15 anos	1% a.a.	375	1.056	1.431	128.790,00
01/02/2012	93,53	10 anos	3% a.a.	2.389	19.114	21.503	2.011.175,59
Total				25.408	67.372	92.780	8.456.888,89

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5º da Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002541/2014-91, resolve:

Nº 6.042 - Art. 1º Autorizar ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.713.529/0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, a operar microseguros de danos em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep nº 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5º da Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do processo Susep nº 15414.001599/2014-18, resolve:

Nº 6.043 - Art. 1º Autorizar ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 08.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, a operar microseguros de danos em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep nº 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.002516/2014-16, resolve:

Nº 6.044 - Art. 1º Aprovar a alteração da cláusula 3ª e a consolidação do estatuto social de ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº 14.525.684/0001-50, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de setembro de 2014.

Art. 2º Conceder a ESSOR SEGUROS S.A. autorização para operar seguros de pessoas.

Art. 3º Ratificar que ESSOR SEGUROS S.A. está autorizada a operar seguros de danos e pessoas em todo o território nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001647/2014-78, resolve:

Nº 6.045 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MARÍTIMA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, e YASUDA SEGUROS S.A., CNPJ nº 60.405.925/0001-44, ambas com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 2 de junho de 2014:

I - incorporação da totalidade do patrimônio de YASUDA SEGUROS S.A. por MARÍTIMA SEGUROS S.A., na forma do protocolo e justificação de incorporação celebrado de 22 de maio de 2014;

II - extinção de YASUDA SEGUROS S.A.;

III - mudança da denominação social de MARÍTIMA SEGUROS S.A. para YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.;

IV - aumento do capital social de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. em R\$ 444.409.902,74, elevando-o para R\$ 939.909.141,27, dividido em 102.462.003 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 102.439.568 ordinárias e 22.435 preferenciais;

V - alteração do endereço da sede de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. para Rua Cubatão nº 320, São Paulo - SP;

VI - reforma e consolidação do estatuto social de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.

Art. 2º Ratificar que YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 1.300.000.000,00, mediante deliberação do conselho de administração.

Art. 3º Aprovar a transferência do controle acionário direto de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. para SOMPO JAPAN INSURANCE INC., sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Japão.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CLAUDIO DA SILVA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 201, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, designado pela Portaria nº 303, de 28/03/2012, publicada no DOU de 29/03/2012, seção 2, combinado com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 449 de 02/10/2013, publicado no DOU de 04/10/2013 - Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº 59100.000639/2014-13, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo município de São João do Rio do Peixe, cujo objeto é a implantação do Sistema Adutor de Água - SAA no município de São João do Rio do Peixe/PB, conforme o Decreto nº 8.267, de 18/06/2014, publicado no DOU de 20/06/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total de recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 8.676.981,46 (oito milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) à conta da dotação orçamentária da União consignada na Funcional Programática 18.544.2051.14V1.0001, Fonte 0100, Natureza da Despesa 44.40.42.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme Nota de Empenho nº 2014NE000162, de 19/09/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo Compromissário, das condições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 139, de 23/04/2013, publicada no DOU de 24/04/2013 e na Portaria 299-MI, de 12/07/2013, publicada no DOU de 15/07/2013.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON AFONSO BOTELHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 254, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e repasse de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Tambau - Estado de São Paulo.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no DOU, de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no DOU, de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tambau - SP, no valor de R\$ 752.840,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59050.001236/2014-24.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transfêrencia Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22B0.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA
DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a instituição da Comissão da Qualidade, e os requisitos técnicos para a realização de auditorias nos laboratórios e bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

O COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso de sua atribuição que lhe conferem os arts. 2º, 3º, 5º, inciso IV, e 10 do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 5º - A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - CG RIBPG, a Comissão da Qualidade com a finalidade de assistir e oferecer suporte técnico nas questões relativas ao controle de qualidade e às auditorias da rede.

Parágrafo único. A Comissão da Qualidade será integrada por membros indicados pelos representantes do CG RIBPG.

Art. 2º Compete à Comissão de Qualidade:

I - acompanhar os processos de avaliação da qualidade no âmbito da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG;

II - propor ações para a melhoria contínua dos processos de controle e garantia da qualidade dos laboratórios que participam da RIBPG;

III - propor a revisão periódica dos requisitos técnicos para a realização de auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPGE e na RIBPG;

IV - propor a padronização de procedimentos no âmbito da RIBPG; e

V - analisar os relatórios de auditoria de que trata o art. 13.

Art. 3º Ficam definidos os requisitos técnicos para a realização das auditorias no BNPGE, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os requisitos referidos no caput estão sujeitos à averiguação in loco.

Art. 4º Os laboratórios participantes da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II, ficando sujeitos à averiguação in loco.

Art. 5º A cada dois anos, o BNPGE e os laboratórios participantes da RIBPG deverão ser submetidos a verificação de conformidade aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CG RIBPG.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014100700041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 23/12/2016 10:11:47

<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1612231011478800000008346988>

Número do documento: 1612231011478800000008346988



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.876.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para, o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, daí quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Para o efeito, com o mesmo conteúdo, a Seguradora Líder DPVAT emite (presta) certidão e signa a presente a partir de



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3061-1600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

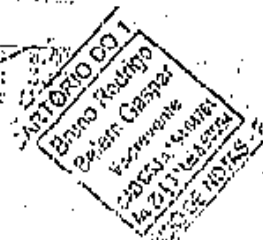
OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

120 CRÉDITO DE 100% - Tabelião Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua do Carmo 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9800
Assentado por assinatura as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON 120000204/1400
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014. Cert. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Tabela 120/2014, Tabelião - Tm
FARM-2014/06, 0000-252/1 01
Consulte em <http://www3.tjrr.jus.br/portal/seguradora>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 23/12/2016 10:11:48
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16122310114839400000008346993>
Número do documento: 16122310114839400000008346993



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.246.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

Valdir Dias da Silva Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Confidencial



[illegible][illegible][illegible]

১৯৭৮/৭৯-৮০ সালের মধ্যে
 ১৯৭৮/৭৯-৮০ সালের মধ্যে

[illegible][illegible]

[illegible]

1. Einleitung
 2. Die Bedeutung der Arbeit
 3. Die Aufgaben der Arbeit
 4. Die Organisation der Arbeit
 5. Die Durchführung der Arbeit
 6. Die Kontrolle der Arbeit
 7. Die Bewertung der Arbeit
 8. Die Förderung der Arbeit
 9. Die Entwicklung der Arbeit
 10. Die Zukunft der Arbeit

Следствие: 1. В 1988 году в СССР было произведено 1,5 млрд. тонн зерна, что на 10% больше, чем в 1987 году. 2. В 1988 году в СССР было произведено 1,5 млрд. тонн зерна, что на 10% больше, чем в 1987 году.



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandria, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Atves de Oliveira, Mírcio Novas de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelinos, Rosana Tachima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Senfoma, que, como os presentes respectivo conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional do Seguro Privado - CNSP. A remuneração de

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2





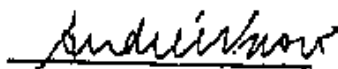
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cotello de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atoriais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram e título de assuntos gerais.

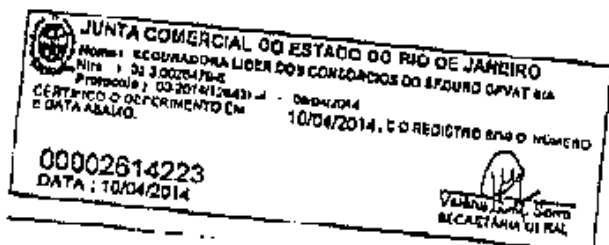
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Noves de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachime Salsano - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Poll - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faria
Secretário



Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



02
837

SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVAT S.A.
NIRE nº. 31.1.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-01

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Távares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germino Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiello, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Invenien Cavalcante Braga, Sidney Maury Santana, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcântara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constituintes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatavassu Xavier, Marcela Davoli Lopes, José Márcio Brito Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Távares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagundes.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAVASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCIO X, expedido pela SSP/SI, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.270.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.427.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.434-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo inalterada a Investidura de novos administradores. Os

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



02/11/12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que a lei nº 12.415/2012, que dispõe sobre a atividade mercantil e, ainda, não estejam inabilitados para cargo, nos termos da Lei nº 12.415/2012, e, ainda, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada dissentiram a título de assuntos pormen.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações lidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser incluído, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de relatório dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Távares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalhin - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Galerman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier - Diretor Presidente eleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor eleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor eleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor eleito; (ass.) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe - Diretor eleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro D'VAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Alencar Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lenro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenop, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando-se a reunião.



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

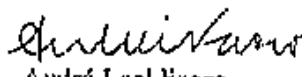
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

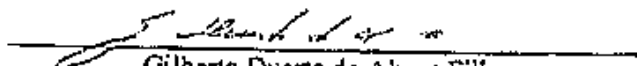
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

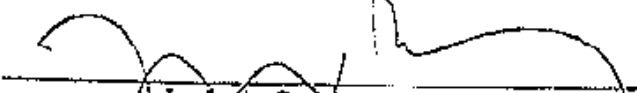

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

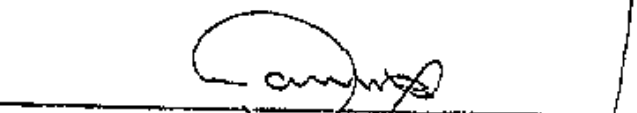

André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

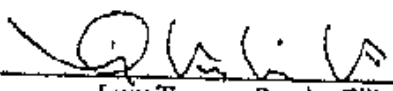

Idnelmo Mendes Vieira

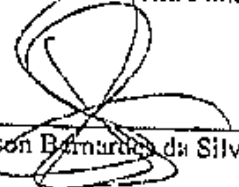

Juvêncio Cavalcante Braga

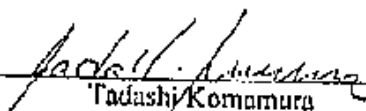

Lauro Mugno Aguzzi

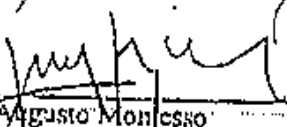


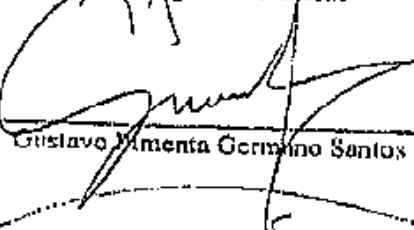
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

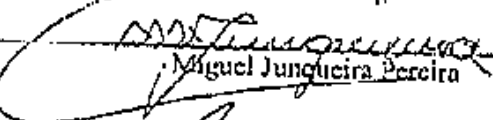

Luiz Tavares Pereira Filho

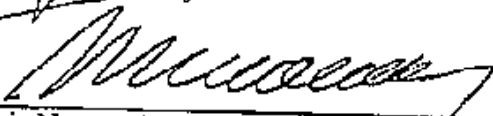

Emerson Bernardino da Silva

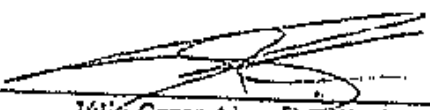

Tadashi Komamura

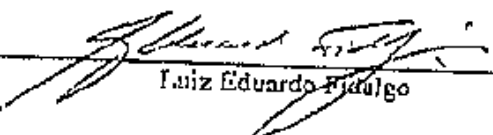

Luiz Augusto Montes

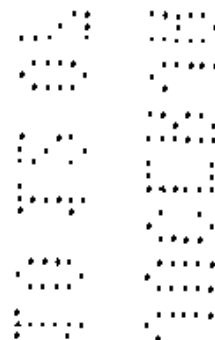

Gustavo Amenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Rialgo




3



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

23 28
29 30
31 32



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Ilídio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Enaro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genio Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genio Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, item c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fixasse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20



**-INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, na qualidade de interveniente-uniante,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

[Assinaturas manuscritas]



categorias 1, 2, 3 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo sem ingresso no Juri Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades reassuradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações holonárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas ou outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



lucros efetivamente despendidas; despesas municipais; os créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT aqui convençãoado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de por si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ulivos, controlar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de atuação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, incluída em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Cláusula 7 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratificar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11 - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuídas ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso, a reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



responsabilidade entendida com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicarão-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações referentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição das Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

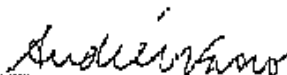
18 2 11



Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

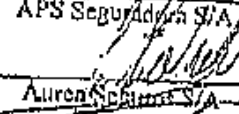

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

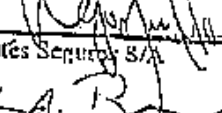

ACE Seguradora S/A

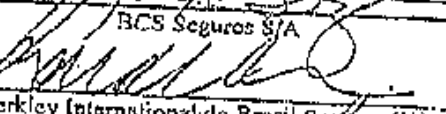

American Life Companhia de Seguros

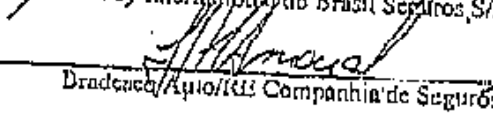

APS Seguradora S/A


Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/VI Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



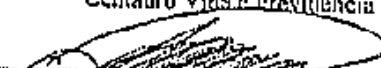

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiros Companhia de Seguros

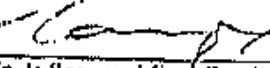

BVA Seguros S/A

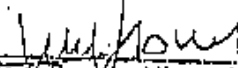
Thierry Cloutier
Diretor-Presidente

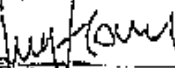

Cobor Seguradora S/A


Centaur Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

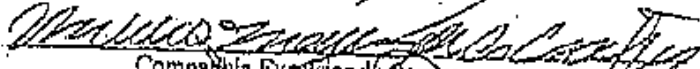

Cia de Seguros Minus Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

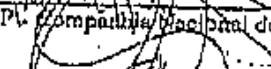

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mundial de Seguros

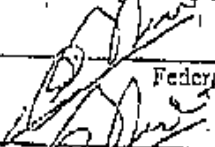

CONAPP, Companhia Nacional de Seguros

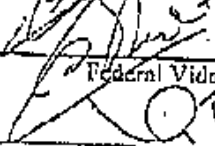

Confiança Companhia de Seguros

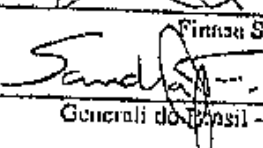
Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro D'VAT
Fl. 17 de 20



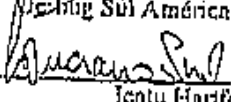
~~Seguros S/A - Companhia Seguros e Previdência S/A~~

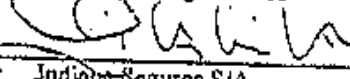

Federal de Seguros


Federal Vida e Previdência S/A


Finnax Seguradora S/A
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

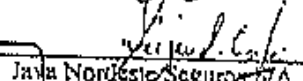

Genia Seguradora S/A


Georg Sul América S/A - Seguros Industriais
Guarani Sul América

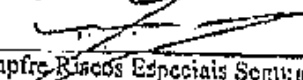

Hartford Seguros S/A

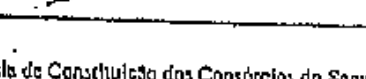

Indiana Seguros S/A

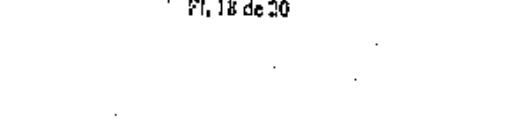

Itap Seguros S/A


Itap Vida e Previdência S/A


J. Malucelli Seguradora S/A


Java Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Marex-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

Martins Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mogeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição do Consórcio do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Eliseo Penaz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paiva para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, com a presença de todos os presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genie Seguradora S.A., Sr. Vasco Moreira Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa ilegalidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genie Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.º dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que consistisse no invés de 20% como quorum para convocação de assembleias gerais o percentual de 5% conforme determinam o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; e Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a alteração na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta para que fosse estipulada voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 76



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-nomente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes das comissões celebradas com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem aderir simultaneamente ao Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficarão sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos membros, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, o restante da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras da presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne implícita no Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, analisadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, analisadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos milionários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

[Assinatura]



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os segurados e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT, como aqui convencionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ficando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

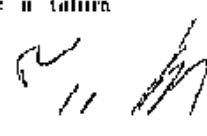
6.2 - A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

A 



Confirmação que vier a sucedê-la, para fiscalização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização de sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na arrecadação e despesas relativas à operação do Consórcio e, ainda, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas em a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20



11.2 - Nas assembleias, prevalecente as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecida o "quorum" de instauração de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade dos quotas de participação das Seguradoras, estabelecidos na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de resgate dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquela em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
PL 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, ocorridos ou não, depois de transferidos todos os direitos e obrigações da sua parcela de IDNR, e demais rescalvos, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que foi excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura desembolsada na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhar-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, ou hipótese de que sobrevinda decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se limitem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio do Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, na que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1. O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a seus respectivos quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações afinentes ao "Seguro DPVAT" - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigência enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores e firmam-no sem prebo, firme e valioso."

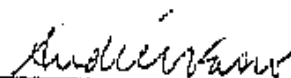
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

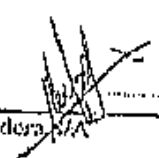


Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

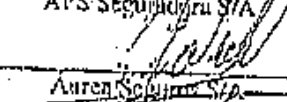

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

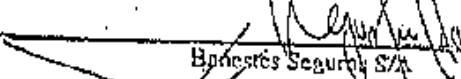

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

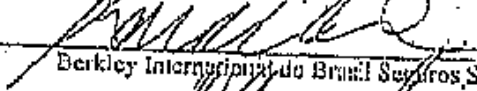

APS Seguradora S/A


Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonorés Seguros S/A

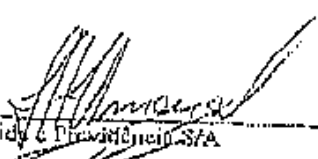

BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

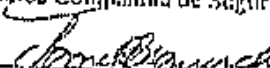

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Consolidação dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

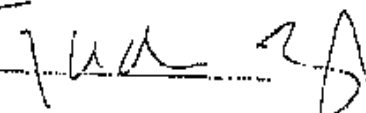


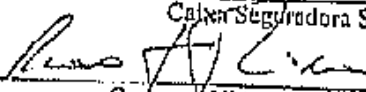

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

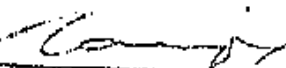

BVA Seguros S/A

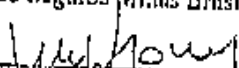
Thierry Claudon
Diretor-Previdencia

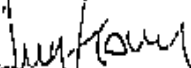

Cajazeira Seguradora S/A

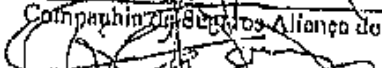

Centouro Vida e Previdência S/A


Cinco de Brasil Cia de Seguros

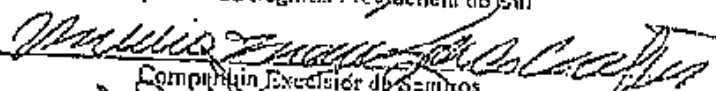

Cia de Seguros Minas Brasil

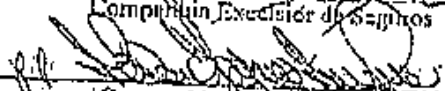

PP Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPV Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20



Associação Brasileira de Seguros Privados - ABSP

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Financ Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genes Seguradora S/A

Geeling Sul América S/A - Seguros Industriais

Genes Sul América

Indiana Seguros S/A

Itai Seguros S/A

Itai Vida e Previdência S/A

J. Multicall Seguros S/A

Jaya Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Reservas Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Pl. 18 de 20



Marília Seguros S/A

MDM Seguros S/A

Milau-Brazil Seguros Vida e Previdência S/A

Milau-Summitonia Seguros S/A

Moggaral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguros do Brasil S/A

Paranaguá de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Fl. 19 de 20





DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte e a última eletronicamente lida em 23 de Janeiro de 2014

ATAS, CURTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Outros

SUMÁRIO

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Atas, Cortidões e Demonstrações Financeiras, Associações, Sociedades e Outros

Assinado eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 23/12/2016 10:11:48
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16122310114839400000008346993>
 Número do documento: 16122310114839400000008346993

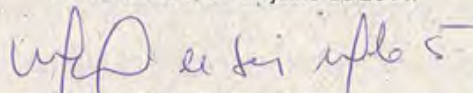
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**;



VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira		PARTICULAR DO 17º	
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800		Bruno Rodrigo Belem Gaspar	
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EFD08)		Escritor	
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:		CAD / CGJ nº 94.04781	
Em testemunho da verdade.		Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.		Total : 5,70	
ERKH-87150 VAY Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		OFÍCIO DE NOTAS - RJ	





Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias de Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN

3616-6668

Processo n.º 0822742-30.2016.8.20.5001

14ª Vara Cível da Comarca de Natal Vara Cível de Natal/RN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, neste processo, não ocorreu a audiência de conciliação pautada para o Mutirão DPVAT – 2016.2, no CEJUSC/NATAL/RN (dias 28, 29, 30 de novembro e 01, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 15 e 16 de dezembro de 2016), em virtude do

NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2017.

Christianne Pessoa Siqueira

Técnico Judiciário – 197988-4



Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
14ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria Conjunta nº 058/2017, de 07 de dezembro de 2017, faço remessa dos presentes autos a uma das Varas competentes (DPVAT).

Natal/RN, 14/12/2017

MARIA JACQUELINE LOPES DE LUNA FREIRE

Chefe de secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL - RN**

Processo nº: 0822742-30.2016.8.20.5001

RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA, vem por meio deste, pedir nova inclusão em mutirão tendo em vista que o não comparecimento no ultimo foi devido a falta de citação de sua inclusão no mesmo a qual foi realizado no final de 2016 como informa id9251822.

nesses termos,

pede-se e aguarda deferimento.

Natal/RN, 18 de Janeiro de 2018

IANDRO TAYSON FERNANDES

OAB/RN 14.026



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0822742-30.2016.8.20.5001

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822742-30.2016.8.20.5001

Autor: AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

Réu: RÉU: MARITIMA SEGUROS SA

DESPACHO

Vistos hoje,

O presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Assim, designo o dia 13/03/2019, às 8h, para realização de perícia médica, por se tratar de documento essencial em processos que envolvem cobrança de DPVAT, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Eucimar Pereira Guimarães, médico(a) ortopedista, CRM nº 4166, para atuar como perito no presente feito, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.** Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de



extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

NATAL/RN, 29 de novembro de 2018

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 27/02/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO DPVAT/AÇÃO 0822742-30.2016.8.20.5001

AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA
REQUERIDAMARITIMA SEGUROS SA

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 13/03/2019 a partir das 8:00 horas**, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

R I Z Z I A T H A T I A N E C A R V A L H O D A C U N H A
Rua Royal Cinema, 3003, Lagoa Azul, NATAL - RN - CEP: 59138-350

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao site do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1gau.tjrn.jus.br/pje1gau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16060113335232100000005928441
Novo Documento 1	Documento de Identificação	16060113331206500000005929907
DOCUMENTACAO MEDICA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação	16060113332447100000005929909



DOCUMENTAÇÃO BOLETIM DE OCORRENCIA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação	16060113334166900000005929914
Despacho	Despacho	16060316041033300000005937936
Comunicações	Comunicações	16091822320788800000007263038
Habilitação em processo	Petição	16122310114552600000008346966
2205428 HABILITAÇÃO	Outros documentos	16122310114607100000008346968
2205428 RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REG 3 YASUDA E LIDER RN	Substabelecimento	16122310114645300000008346977
Portaria SUSEP CGRAT 1344 - 20 04 2016 - Yasuda Maritima Seguros para Sompso Seguros	Substabelecimento	16122310114688400000008346983
Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento	16122310114730300000008346986
YASUDA MARITIMA SEGUROS S A (28-04-2015)	Substabelecimento	16122310114788000000008346988
MARISTELLA-2	Substabelecimento	16122310114839400000008346993
PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento	16122310114889400000008346995
SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento	16122310114960200000008347001
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17021014202624300000008753700
Certidão	Certidão	17121411212679900000013193729
Petição	Petição	18011812475416100000017193069
Despacho	Despacho	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	18113012075972300000033913436

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 14 de fevereiro de 2019.



RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de **ID 39194735**, no dia 26/02/19, dirigi-me à Rua Royal Cinema, 3003, Lagoa Azul, Zona Norte desta Capital, e procedi a intimação do(a) Sr(a). Rizzia Thatiane Carvalho da Cunha, dando-lhe conhecimento do teor do presente Mandado, que após leitura aceitou a contrafé e exarou o ciente, conforme se verifica no anverso do Mandado. Todo conteúdo é verdadeiro. Dou fé.
Natal, 08 de marco de 2019.

Vladimir de Oliveira Bezerra

Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 27/02/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO DPVAT/AÇÃO 0822742-30.2016.8.20.5001

AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA
REQUERIDA: MARITIMA SEGUROS SA

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 13/03/2019 a partir das 8:00 horas**, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA
Rua Royal Cinema, 3003, Lagoa Azul, NATAL - RN - CEP: 59138-350

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao site do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Rizzia Thatiane Carvalho da Cunha

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16060113335232100000005928441
Novo Documento 1	Documento de Identificação	16060113331206500000005929907
DOCUMENTACAO MEDICA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação	16060113332447100000005929909

21/02/2019 13:19



DOCUMENTAÇÃO BOLETIM DE OCORRENCIA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação	16060113334166900000005929914
Despacho	Despacho	16060316041033300000005937936
Comunicações	Comunicações	16091822320788800000007263038
Habilitação em processo	Petição	16122310114552600000008346966
2205428 HABILITAÇÃO	Outros documentos	16122310114607100000008346968
2205428 RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REG 3 YASUDA E LIDER RN	Substabelecimento	16122310114645300000008346977
Portaria SUSEP CGRAT 1344 - 20 04 2016 - Yasuda Maritima Seguros para Somp Seguros	Substabelecimento	16122310114688400000008346983
Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento	16122310114730300000008346986
YASUDA MARITIMA SEGUROS S A (28-04-2015)	Substabelecimento	16122310114788000000008346988
MARISTELLA-2	Substabelecimento	16122310114839400000008346993
PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento	16122310114889400000008346995
SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento	16122310114960200000008347001
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17021014202624300000008753700
Certidão	Certidão	17121411212679900000013193729
Petição	Petição	18011812475416100000017193069
Despacho	Despacho	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	18113012075972300000033913436

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 14 de fevereiro de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 39194735



19021409373430700000037915952

21/02/2019 13:19



REMARCAÇÃO DE PERICIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0822742-30.2016.8.20.5001

NOME: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

VENHO ATRAVES DESTA INFORMAR QUE O AUTOR COMPARECEU A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL SOLICITA PARA O DIA 13/03/2019, NA 23ª VARA CÍVEL DE NATAL, MAS NÃO FOI OBSERVADO DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR A PERÍCIA.

SOLICITO REAGENDAMENTO DA PERÍCIA.

GRATO.

**DR. EUCIMAR
PERITO**



Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO Nº 0822742-30.2016.8.20.5001

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, RUA CUBATÃO, 320 – PARAÍSO, São Paulo, SP, nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais anteriormente arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, ainda, a parte ora peticionante que seja observado o nome do patrono **ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, OAB/PE no 16.983 e OAB/RN nº 1066-A, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade.**

Pede Deferimento.

De Recife/PE para NATAL/RN, 18 de Março de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB - PE 16.983





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		11/03/2019	3795	3100112597269
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
11/03/2019	2205428	08227423020168205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	23 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídico	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA		Física	09538192729	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9DF62B1472DECE79				





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0822742-30.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntado laudo pericial, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

.

Natal/RN, 28 de maio de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico Judiciário



Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO Nº 08227423020168205001

MARITIMA SEGUROS S/A, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, RUA CUBATÃO, 320 – PARAÍSO, São Paulo, SP nos autos da **ação em epígrafe que lhe move** RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em vista do desinteresse da parte autora na produção de prova, **pelo seu não comparecimento a perícia designada**, requerer o julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pleito autoral, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Como se observa dos presentes autos, a parte demandante, em que pese devidamente intimada, deixou de comparecer na perícia designada nos presentes autos, não justificando a sua ausência, em total desrespeito às determinações deste R. Juízo.

De certo que, no caso em exame, a realização de perícia judicial é imprescindível para que se possa auferir o grau de invalidez alegado pela parte autora, portanto, foi designada data para produção da referida prova. Ocorre que, a parte autora, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer ao ato.

Com a ausência injustificada da parte autora na data designada para a realização da perícia judicial, opera-se de logo, a preclusão da produção da referida prova, conforme posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

Processo: 0160046-93.2015.8.06.0001 Apelação Apelante: Anizio Ferreira dos Santos Filho Apelado: Marítima Seguros S/A EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DP-VAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar,

1|



no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2. Vislumbra-se, nos autos, que foi proferido despacho pelo juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação. 3. No caso concreto, o autor foi intimado, por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 91). **4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição o grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação.** 4. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 9 de março de 2016 FRANCISCO BARBOSA FILHO (grifos nossos)

Ademais, já restou demonstrado nos autos que a seguradora efetuou o pagamento da indenização correspondente a lesão sofrida pelo autor, na esfera administrativa, não existindo qualquer complementação a ser efetuada.

Diante do exposto, vem a Seguradora Ré pugnar pela preclusão da prova pericial e, via de consequência, **a improcedência dos pedidos formulados na peça exordial. pelos fatos e fundamentos aduzidos alhures.**

Nestes termos em que, pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 4 de Julho de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

LUAN DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO/OAB - RN 15.023



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0822742-30.2016.8.20.5001

CERTIDÃO

-

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que na data de 05/07/2019, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte autora, intimada por seu advogado, tenha apresentado manifestação ao laudo pericial ID 40416013. Certifico finalmente que, diante disso, faço conclusão para os devidos fins. Dou fé.

NATAL/RN, 18 de julho de 2019

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822742-30.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

RÉU: MARITIMA SEGUROS SA

DESPACHO

Vistos hoje,.

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 11/02/2020, às 8h, para realização de perícia médica, por se tratar de documento essencial em processos que envolvem cobrança de DPVAT. Destituo o perito anteriormente nomeado. ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Michel Freire de Araújo médico(a) ortopedista, CRM nº 4423, para atuar como perito no presente feito, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Realizada a perícia, intuem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda para.querendo. apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.** Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.



NATAL/RN, 21 de outubro de 2019

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 11/02/2020 a partir das 08:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0822742-30.2016.8.20.5001

Requerente: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA
Requerido: MARITIMA SEGUROS SA

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA Dia 11/02/2020 a partir das 08:00 horas**, POR ORDEM DE CHEGADA, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. **Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).**

OBSERVAÇÕES: As partes deverão levar os documentos necessários para a perícia (tais como exames diagnósticos, raio-x, TC, RNM, exames laboratoriais etc).

PARTE A SER INTIMADA:

R I Z Z I A T H A T I A N E C A R V A L H O D A C U N H A
Rua Royal Cinema, 3003, Lagoa Azul, NATAL - RN - CEP: 59138-350

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao site do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16060113335232100000005928441
	Documento de	



Novo Documento 1	Identificação	16060113331206500000005929907
DOCUMENTACAO MEDICA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação	16060113332447100000005929909
DOCUMENTAÇÃO BOLETIM DE OCORRENCIA RIZZIA TATHIANA	Documento de Comprovação	16060113334166900000005929914
Despacho	Despacho	16060316041033300000005937936
Comunicações	Comunicações	16091822320788800000007263038
Habilitação em processo	Petição	16122310114552600000008346966
2205428 HABILITAÇÃO	Outros documentos	16122310114607100000008346968
2205428 RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REG 3 YASUDA E LIDER RN	Substabelecimento	16122310114645300000008346977
Portaria SUSEP CGRAT 1344 - 20 04 2016 - Yasuda Maritima Seguros para Somp Seguros	Substabelecimento	16122310114688400000008346983
Substabelecimento Atualizado - Natal - 22 08 2014	Substabelecimento	16122310114730300000008346986
YASUDA MARITIMA SEGUROS S A (28-04-2015)	Substabelecimento	16122310114788000000008346988
MARISTELLA-2	Substabelecimento	16122310114839400000008346993
PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS-email	Substabelecimento	16122310114889400000008346995
SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA	Substabelecimento	16122310114960200000008347001
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17021014202624300000008753700
Certidão	Certidão	17121411212679900000013193729
Petição	Petição	18011812475416100000017193069
Despacho	Despacho	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	18113012075972300000033913436
Intimação	Intimação	19021409373430700000037915952
Diligência	Diligência	19030810513842500000038995267
rizzia thatiane carvalho da cunha	Certidão	19030810513939900000038995346



Laudo Pericial	Laudo Pericial	19031310183597100000039097724
RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUN	Outros documentos	19031310182343900000039097759
Petição	Petição	19031917522762900000039544523
2205428 PETIÇÃO HP PDF	Outros documentos	19031917520300700000039544533
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19052816052849100000042050976
Intimação	Intimação	19052816052849100000042050976
Intimação	Intimação	19052816052849100000042050976
Petição	Petição	19070814495505400000044688832
PETIÇÃO IMPROCEDÊNCIA PARTE AUTORA AUSENTE RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA PDF	Outros documentos	19070814493810500000044688859
Certidão	Certidão	19071814282002200000045408559
Despacho	Despacho	19102116233096100000048331922
Intimação	Intimação	19102116233096100000048331922
Intimação	Intimação	19102116233096100000048331922

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Natal/RN, 1 de novembro de 2019. Eu, SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA, Auxiliar Técnico Judiciário, digitei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 1 de novembro de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN

Ref. Processo nº 08227423020168205001

SOMPO SEGUROS S/A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. Reiterar o rol de quesitos, já apresentado na peça contestatória, a serem respondidos quando da realização da perícia.

Por fim, requer a ora peticionante, que seja observado o nome do patrono **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADVOGADO/OAB- PE 16983**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 12 de novembro de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

- 1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;**
- 2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu**
- 3. respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;**
- 4. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;**
- 5. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.**
- 6. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?**
- 7. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?**
- 8. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?**
- 9. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de **ID 50453206**, no dia 26/11/19, dirigi-me à Rua Royal Cinema, 3003, Conjunto Nova Natal, Lagoa Azul, Zona Norte desta Capital, e fui informado pela Sra. Severina Faustino de que: é a proprietária do imóvel; que a Requerente já foi inquilina no imóvel; que a Requerente saiu do imóvel há aproximadamente dois anos; que desconhece o atual endereço da Requerente. Nada mais disse. Dessa forma, deixei de proceder a intimação do(a) Sr(a). Rizzia Thatiane Carvalho da Cunha. Assim, devolvo o presente para superior decisão. Todo conteúdo é verdadeiro. Dou fé.

Natal, 28 de novembro de 2019.

Vladimir de Oliveira Bezerra

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0822742-30.2016.8.20.5001

Certifico nesta data que a parte autora Rizzia Thatiane Carvalho da Cunha compareceu a esta Secretaria e, na oportunidade, a mesma declarou que mudou de endereço: sendo residente atualmente da Rua TOMÉ DE SOUZA, 1321 - MOINHO DOS VENTOS/AREA URBANA - EXTREMOZ-RN, CEP 59575-000. O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 11/02/2020

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0822742-30.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do **laudo pericial** concernente ao presente processo, no mesmo ato **INTIMO as partes** para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe de Secretaria



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

CPF:

Endereço completo:

Rizzio Heliane Corvelho

095.380.927-29

98823 8870

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente:

Adel-FN

15/10/2013

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 026742-3/2016 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor.

X Rizzio Heliane L. da Cunha
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corpórea(is) encontra(m)-se acometida(s);

Crânio - parietal

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fractura simples crânio - parietal - tratamento conservador

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima

Alteração do eletro

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo
☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação

Segmento corporal acometido

- a) ☐ Total
(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
b) ☒ Parcial
(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

- 1ª Lesão lesão - parcial ☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Lugar e data da realização do exame médico

Atalaia - RN 11.02.2020

Assinatura do médico - CRM

[Assinatura]



Petição



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN**

PROCESSO Nº 0822742-30.2016.8.20.5001

SOMPO SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO DE LAUDO** em razão do despacho proferido.

Preliminarmente, cumpre reiterar que a parte autora, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, contudo não logrou êxito, tendo em vista a ausência de comprovação documental.

Carta nº 9058366

a/c: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

Sinistro: 3150948622 ASL-0560768/15
Vitima: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA
Data Acidente: 15/10/2013
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste MM. Juízo, esta Seguradora, requer, de logo, que seja levado para fins de condenação, apenas o que foi

www.ruedaerueda.com.br | Estrada do Encanamento, 846 - 14º ao 17º andar, Casa Forte, Recife - PE | CEP: 52171-011 | TEL.: 81 3128-6150



graduado no laudo pericial, de acordo com a tabela de indenização do Seguro Dpvat, conforme se verifica, **10%(DEZ PORCENTO) DO(A) LESÕES ESTRUTURAIS. Vejamos:**

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>Lesão - parcial</i>	☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Insta salientar que a parte autora possui uma **invalidez permanente parcial** incompleta, de acordo com o laudo pericial, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II, §1º da Lei 11.482/2007, sendo esta **proporcional ao percentual** constatado através de perícia médica.

A Lei 11.482/2007 trouxe uma alteração legislativa nos valores de indenização de Seguro DPVAT para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), respeitando-se os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez incluída pela Lei 11.945/2009, conforme abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da



indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

De acordo com o laudo pericial, restou caracterizado que o autor possui a supracitada lesão graduada em 10%(DEZ PORCENTO) DO(A) LESÕES ESTRUTURAIS, o que corresponde a uma indenização no valor de 1.350,00 (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais), conforme tabela abaixo:

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100%	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00

Diante do exposto, resta evidente que não merece prosperar o pleito autoral em receber o teto máximo indenizável haja vista que sua debilidade é parcial, de menores proporções. Levando-se em consideração o percentual apurado, em caso de eventual condenação, a indenização deve se limitar ao percentual apurado, qual seja, R\$ 1.350,00 (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, resta indiscutível a **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** formulados na exordial.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822742-30.2016.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

RÉU: SOMPO SEGUROS S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Vistos hoje,

Rizzia Thatiane Carvalho da Cunha, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Yasuda Maritima Seguros S.A, hoje chamada Sompó Seguros S.A., igualmente qualificada.

A autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 15 de outubro de 2013, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega ter pleiteado a indenização administrativamente, no entanto, não teve o benefício concedido. Desse modo, pelas lesões sofridas em decorrência do sinistro, entende fazer jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.



Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, alegando, preliminarmente, a ausência de documentação indispensável ao exame da questão – Laudo do IML e a necessidade de alteração do polo passivo da lide.

No mérito, argumenta pela ausência de prova da invalidez permanente, e requer a aplicabilidade do disposto nas súmulas 474 e 544 do STJ e na Lei 11.945/2009. Discorre ainda pela não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, que estes não sejam fixados no percentual máximo de 20 % (vinte por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 53551787, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Da ausência de documentação imprescindível, o laudo do IML

A seguradora ré sustenta, inicialmente, como preliminar de mérito, a obrigatoriedade do laudo traumatológico elaborado pelo IML, no entanto, não merece prosperar ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da



petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos em lei.

II.2. Da ilegitimidade passiva da Seguradora Consorciada.

Igualmente não merece respaldo a preliminar sobre a ilegitimidade passiva em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio, conforme estabelece o art. 7º da Lei 6.194/74.

II.3. Da ausência de prova invalidez alegada.

Em sede de prejudicial de mérito a seguradora alega ausência de qualquer prova da suposta invalidez e do seu grau.

Analisando os autos, verifico que a autora anexou documentos como o boletim de ocorrência, além de boletim médicos que possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, no entanto, é por meio do laudo pericial produzido em juízo que será auferindo o grau permanente de invalidez da demandante.

Dessa forma, há nos autos um vasto conjunto probatório capaz de atestar a invalidez permanente no autor, bem como o seu nexos, dentre eles os documentos médicos e o laudo pericial produzido em Juízo. Portanto, não acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré.

II.4. – Da negativa do requerimento administrativo.

Em sede de manifestação de laudo, a segura ré alega a negativa por ausência de comprovação documental, no entanto, tal tese não merece prosperar vez que é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5.º, XXXV da CF/88 a garantia



fundamental de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Alegar que o indeferimento na via administrativa exclui a eleição direta da via jurisdicional é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

II.5. Do mérito.

No mérito, cabe destacar a priori que a autora requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, passemos a análise do disposto na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

• Danos Corporais Totais • Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	• Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	



Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanentecausada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 53551787, eem decorrência do referido acidente veicular, aautorafoi acometidade lesãona estrutura crânio-facialaafetar 10 % (dez por cento)das suas funções.

Assim, da análise das lesões natabela supra,vê-se que “Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais”geram direito a uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais)

No entanto, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão residual, aplico, ainda, o percentual de 10% (dez por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais).

Dessa forma, fixo em **R\$ 1.350,00(hum mil, trezentos e cinquenta reais)** como valor que deve ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 15/10/2013.



Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 23/12/2016. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:



§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a seguradora réa ao pagamento de importância de **R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais)** a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 15/10/2013, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 23/12/2016.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor ao alcançar o teto da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo o réu responsável por 10% (dez por cento) e o autor por 90% (noventa por cento) de ambas as verbas.



Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento das custas finais, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 29 de setembro de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Apelação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE NATAL/RN.

PROCESSO Nº 0822742-30.2016.8.20.5001

SOMPO SEGUROS S.A., já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe promove **RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA**, não se conformando com a r. sentença neles prolatada, vem, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosa e tempestivamente, com espeque no Art. 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, observadas as cautelas legais e de estilo, dela recorrer por **APELAÇÃO**, conforme anexas razões.

Outrossim, requer, com base no art. 272, §§ 1º e 2º, do NCPC, que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/RN nº 1066-A**, com escritório na Rua Condado, 77, bairro de Parnamirim, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP Nº 52.060-080, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 16 de outubro de 2020.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº: 0822742-30.2016.8.20.5001

Recorrente: SOMPO SEGUROS S.A

Recorrido: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA

Juízo de Origem: 23ª VARA CÍVEL DE NATAL/RN

MEMORIAL DE RAZÕES RECURSAIS

Ínclitos Desembargadores,

O presente **RECURSO DE APELAÇÃO** há de ser recebido, conhecido e provido, ante os fundamentos jurídicos adiante articulados:

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Indiscutível a tempestividade da presente Apelação, pois a decisão *a quo* foi publicada em **08/10/2020 (quinta-feira)**, logo, o prazo legal de 15 dias será exaurido em **30/10/2020 (sexta-feira)**, de sorte que assegurada está a tempestividade da presente peça recursal protocolada nesta data.

Outrossim, segue anexo o comprovante de pagamento do preparo, não havendo óbice processual ao regular processamento do apelo, (**Doc.01**).

II - FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

II.1 - ESCORÇO DA LIDE

A Recorrida ajuizou a presente demanda alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido **15/10/2013**, do que teria resultado sua invalidez permanente.

Saliente-se que a parte autora nada recebeu na via administrativa.



Ato contínuo, foi realizada PERÍCIA NO MUTIRÃO DPVAT ao qual ficou constatada lesão em **órgãos e estruturas crânio-faciais, no percentual de 10%:**

Segmento Anatômico 1ª Lesão	Marque aqui o percentual
<u>Crânio-facial</u>	☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Contudo, equivocadamente, o Douto Julgador proferiu sentença JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, por acreditar que o Apelado faz jus a indenização total no valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais).

Ora, doutos magistrados, equivocou-se o juízo de primeiro grau ao proferir a sentença nos moldes acima colacionados, visto que as lesões não guardam nexos com o documento médico de primeiro atendimento.

Nesta visada, requer a reforma da sentença pelos argumentos de fato e de direito que serão adiante demonstrados.

III.2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em consonância com todo o exposto anteriormente, tem-se que a r. sentença condenou a recorrente em pagamento indenizatório no patamar de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) deixando de considerar que a lesão em **órgãos e estruturas crânio-faciais não possui nexos com as lesões indicadas no documento de primeiro atendimento.**

Além disso, o Laudo Pericial não se mostra conclusivo quanto a existência de debilidade, posto informar de forma ampla que a debilidade do autor consiste em "alteração de olfato", o que não pode ser considerado como invalidez permanente. **Vejamos:**

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatómico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima

Alteração do Olfato



Desta forma, resta confirmado através da documentação apresentada que do sinistro ocorrido NÃO resultou qualquer debilidade permanente.

Significa dizer, que para o presente caso, inexistente cobertura securitária, pois as coberturas securitárias estão bem demonstradas na tabela de cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente.

Dessa feita, não há prova que as lesões suportadas sejam cobertas pelo Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que não restou provada qualquer debilidade.

Impor à Seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além de ofensa ao Princípio da Legalidade, inserto em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a Seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que das lesões sofridas não restaram debilidade, encontrando-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, entende-se que não restando comprovado a incapacidade permanente da parte autora, mostra indiscutível a IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS formulados na exordial.

II.2.1 - DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - DA INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - DIVERGÊNCIA ENTRE LESÃO APURADA NA PERÍCIA E LESÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO MÉDICO COLACIONADO AOS AUTOS

Na demanda em apreço, observa-se que a parte autora veio a juízo pugnar pelo adimplemento de indenização securitária que se diz credor em razão de um acidente de trânsito sofrido.

Para tanto, a Apelada juntou documentos médicos, boletim de ocorrência e documentos de identificação, sendo que - em uma análise cuidadosa desta Seguradora - **verificou-se a existência de DIVERGENCIA ENTRE A LESÃO APURADA EM SEDE DE PERÍCIA E A LESÃO ATESTADA NO DOCUMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL.**

Nesse sentido, para comprovar o alegado em sede de Petição Inicial, alega a Apelada que sofreu acidente de trânsito em 15/10/2013, colacionando aos autos documento de atendimento emergencial que **NÃO** indica a existência de lesão em

4|



órgãos e estruturas crânio facial, conforme apurado no laudo judicial, de modo que não é possível asseverar que a referida lesão foi oriunda do acidente de trânsito nestes autos debatido. Vejamos:

		SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RN HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA [UNICLINICA - PEDIAT] - CIRURGIA GERAL	
DATA: 15/10/2013 HORA: 16:50:25		Nº BAA: 46591/2013 DATA NASC: 01/01/1982	
NOME: RIZIA TATIANE CARVALHO IDADE: 31 COR: NÃO INFORMADA SEXO: F CPF:	RG:		
NOME DA MÃE: NÃO DECLARADO NOME DO PAI:		BAIRRO: LAGOA AZUL - SUS	
ENDEREÇO: AVENIDA DA CHEGANÇA, 0 COMPLEMENTO:		FONE: 84	
CIDADE: NATAL PROFISSÃO: NÃO DECLARADO		ESTADO: RN	
NATURALIDADE:		ESTADO CIVIL: SOLTEIRA	
ORIGEM: SAMU NATAL		MOTIVO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDESTRE	
Usuário: ELZIELE MARIA COSTA DA SILVA			
HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA) Paciente vítima de deslocamento por motocicleta há 10 min, consciente, orientada, suprimiu reflexos de dor em região occipital, onde apresenta hematoma subgaleal, uso de oxigênio e dor em ombro da direita e punha direita. Relata náuseas, vômitos, perda de consciência e convulsões.			

Entretanto, a perícia realizada em sede do Mutirão DPVAT, apurou a existência de lesão diversa da indicada no documento médico acostado pela Apelada aos autos:

Segmento Anatômico 1ª Lesão: <u>Crânio - facial</u>	Marque aqui o percentual ☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
--	--

Assim, O AUTOR NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DEVIDA DE SUAS ALEGAÇÕES, restando dúvidas acerca da real existência do nexo de causalidade entre o suposto sinistro e a suposta invalidez.

A Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92 determina que deve existir o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a debilidade sofrida.

Ante as divergências encontradas entre o prontuário de atendimento hospitalar de urgência e a lesão apurada em sede do mutirão, fica impossível a caracterização do nexo de causalidade, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral em receber a indenização devida às vítimas de acidente, face a inexistência de nexo causal entre a debilidade e o acidente narrado.



II.2.2] DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

“(…) I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (…).”

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

“A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a

6|



recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

“Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Em conformidade com o dispositivo sumulado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11.945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente**, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**”.*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11.945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.



Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, em razão das inconsistências verificadas entre a lesão indicada no documento de atendimento emergencial e as lesões apuradas no laudo pericial, bem como de dúvidas contidas nos documentos acostados à Exordial em relação aos fatos narrados e de haver total interesse em seu esclarecimento, requer a Apelante a apreciação do presente recurso de Apelação, buscando seu acolhimento **pugnando pela anulação *in totum* da Sentença *a quo*.**

Por fim, requer que todas as intimações e/ou publicações referentes a esse processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 16 de outubro de 2020.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003891354
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08227423020168205001	Valor do FDJ	184,21
Partes	AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REU: Sompo Seguros S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	184,21
Secretaria	(819) 23ª VARA CÍVEL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	13.500,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003891354
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08227423020168205001	Valor do FDJ	184,21
Partes	AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REU: Sompo Seguros S.A		
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1	184,21
Secretaria	(819) 23ª VARA CÍVEL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	13.500,00		
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 08/11/2020	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686	
Data do documento 09/10/2020	Número da Guia 7000003891354	Data processamento 09/10/2020	Número da Guia 7000003891354
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 184,21
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes AUTOR: RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA REU: Sompo Seguros S.A		Cód. baixa	
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável			

86780000001-2 84210854645-3 92020110870-0 00003891354-7



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		14/10/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
14/10/2020	7000003891354	08227423020168205001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RN	Vara Cível	RÉU	184,21	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
RIZZIA THATIANE CARVALHO DA CUNHA		FÍSICA	09538192729	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0BD901FDE66763FE				
CÓDIGO DE BARRAS				
86780000001 2 84210854645 3 92020110870 0 00003891354 7				



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0822742-30.2016.8.20.5001

Certifico que enviei
ofício ao Banco do Brasil, nesta data, afim de que valor dos honorários periciais sejam transferidos para a
conta fornecida pelo médico perito. O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 18/11/2020

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0822742-30.2016.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2021

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Chefe de Secretaria em substituição legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0822742-30.2016.8.20.5001

CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, que em data de 18.02.2021 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem apresentação das contrarrazões pela parte apelada, apesar do sistema ter registrado a ciência de seu advogado(a). O referido é verdade. Dou fé.

Natal, 18 de junho de 2021.

Denise Simonne da Silva

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0822742-30.2016.8.20.5001

Certifico nesta data que em face de ter sido juntado, tempestivamente, recurso de apelação pela parte requerida, e não foi juntada as contrarrazões ao citado recurso, pela parte apelada, com permissão do art. 1º e inciso XVII da Portaria nº 01/2019-23VC, procedo com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RN. O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 18/06/2021

Denise Simonne da Silva

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

